

oferecer caminhos novos para a gestão por intermédio de uma Política Aeroportuária para o Brasil.

O Arco Tietê pode se transformar também numa referência para o conjunto de medidas lançadas pela presidenta Dilma Rousseff em dezembro último, que estruturam o “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos” visando a melhoria da infraestrutura e a qualidade dos serviços aeroportuários no Brasil, com grande ênfase para a aviação regional, o que podem colocar o território na pauta da temática; apresenta uma pauta que fortalece a ideia e a necessidade de uma Política Aeroportuária para o País.

Porém, percebe-se a ausência de elemento fundamental nesse tabuleiro de possibilidades para o desenvolvimento aeroportuário brasileiro: as cidades com seus territórios e suas dinâmicas econômicas e sociais.

O Brasil vive grandes transformações nas relações produtivas e nas dinâmicas de nossas cidades e regiões metropolitanas, tornando necessária e estratégica a construção de uma política que garanta a mobilidade de bens e serviços além de passageiros, promovendo relacionamento eficiente entre os diversos modais de transportes e agora finalmente o aeroportuário entra na pauta política, porém no Programa Federal de Investimentos em Logística-Aeroportos falta a componente do território, falta o envoltório do sítio aeroportuário: a cidade.

O País está se devendo um novo modelo de gestão de cidade assim como a aeroportuária promovendo um diálogo inteligente do equipamento com a cidade e a região em que está inserido.

Ricardo Guerra Florez
Arquiteto Urbanista
Consultor e projetista de aeroportos
fundacaorgf@gmail.com

Luiz Alexandre Lara / 11 99988-7459
Arquiteto Urbanista
luizalexandre_lara@yahoo.com.br

Coordenou a Assessoria de Assuntos Metropolitanos
Secretaria do Governo Municipal - PMSP (2001 – 2004) - Gestão Marta Suplicy
Coordenou a Comissão Intersecretarial de Assuntos Aeroportuários da PMSP (2001 – 2004)

Para **Câmara Municipal de São Paulo**
Atenção **Sr. Nabil Bonduki**
Endereço **Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 418**
Assunto **Revisão do Plano Diretor Estratégico | PL 688/13**
Data **28 de maio de 2014**

Prezado Sr. Nabil Bonduki

Segue carta de Revisão do Plano Diretor Estratégico | PL 688/13 para vossa apreciação.

p/p *Adriana B. Levisky*
arquiteta **Adriana B. Levisky**
Levisky Arquitetos Associados

Recebido por:

Nome

Mariana Moraes

em 28/05/14 às 13h20min.hs

São Paulo, 27 de maio de 2014

**Aos Cuidados
Sr. Vereador
Câmara Municipal de São Paulo**

Assunto: Revisão do Plano Diretor Estratégico | PL 688/13

Ilmo. Senhor Vereador

A AsBEA—Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, vem por meio desta honrosamente encaminhar para apreciação de V.Sas contribuições sobre o projeto de lei em epígrafe.

A necessidade da revisão do PDE é premente e a AsBEA coloca-se favorável a esta demanda da sociedade. Da mesma forma, pactua com a conceituação urbanística da cidade compacta, que serviu de base ao projeto de lei inicial, aproximando a habitação do trabalho, possibilitando acesso à moradia digna e incentivando o uso misto na cidade, através da proposta de criar os Eixos de Transformação Urbana. Garantir soluções para tais questões é fundamental para que se possa reduzir os problemas de mobilidade, saúde, segurança e sustentabilidade sócio-econômica-ambiental.

Entretanto com relação ao texto do substitutivo, aprovado em 1ª votação, vimos ressaltar alguns temas passíveis de revisão essencial que comprometem a lógica conceitual tão bem vinda acima exposta, quais sejam:

- I. **MANUTENÇÃO DA LEI 13.885/04 NA MACROÁREA DE QUALIFICAÇÃO URBANA (preservação dos parâmetros da LPUOS até que seja realizada de forma aprofundada a revisão da Lei do Zoneamento).**

- II. REAL INCENTIVO AO USO MISTO, NÃO LIMITANDO ESTOQUE "R" E "nR" MEDIANTE PAGAMENTO DE OUTORGA ONEROSA (favorecendo a proximidade casa-trabalho, até que seja feita a revisão da Lei de Parcelamento, uso e Ocupação do Solo na Macroárea de Qualificação Urbana);
- III. AMPLIAR AS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DOS EIXOS;
- IV. TRATAMENTO URBANÍSTICO EQUILIBRADO PARA AS QUADRAS INSERIDAS NOS EIXOS (evitando-se interrupções abruptas no desenho urbano);

Entendemos que a não implementação destas questões poderá ter consequências desastrosas para a cidade e comprometer ainda mais a requalificação urbana tão desejada à cidade.

A seguir, seguem sugestões de nova redação para os artigos pertinentes aos temas acima relacionados.

Colocamo-nos inteiramente à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos

Atenciosamente,



Adriana Levisky

Vice-presidente AsBEA

Coordenadora do Grupo Técnico de Legislação Urbanística

GTL - Grupo Técnico de Legislação Urbanística da AsBEA:

Alberto Botti, Frederico Rangel, Gianfranco Vannucchi,

Henrique Cambiaghi, Itamar Berezin, Luciana Lins,

Marcelo Barbosa, Pablo Siemenson, Paulo Lisboa,

Renato Siqueira, Roberto Aflalo

PROPOSTAS

- i. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA:**
enquanto não houver estudo aprofundado das possibilidades de alteração dos parâmetros urbanísticos correspondentes às zonas de uso estabelecidas pela LPUOS que se situam na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana proposta pelo substitutivo do PL 688/13, parece-nos prudente mantê-los conforme a Lei 13.885/04, no que se refere ao potencial construtivo e ao gabarito de altura.

O quadro 2A proposto pelo Substitutivo poderá gerar incoerências urbanísticas graves que ficarão impossibilitadas de correção quando da revisão da LPUOS.

Com relação à limitação de estoque, parece prudente e coerente com a perspectiva do Plano Diretor de favorecer o uso misto, ofertar permissão isonômica para usos R e nR, enquanto o aprofundamento de estudos se desenvolvem com rigor até que haja posicionamento maduro e responsável a ser deliberado quando da revisão da LPUOS.

PROPOSTA:

- **ELIMINAR O QUADRO 2A E MANTER VIGENTE OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESTABELECIDOS PELOS QUADROS 4 DA LEI 13.885/04 ATÉ SUA EFETIVA REVISÃO.**
- **ELIMINAR O LIMITE DE ESTOQUE NA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA, SEJA PARA O USO RESIDENCIAL, SEJA PARA O NÃO RESIDENCIAL ATÉ A REVISÃO DA LPUOS, PODENDO O**

**POTENCIAL ADICIONAL SERÁ ALCANÇADO MEDIANTE
PAGAMENTO DE OUTORGA ONEROSA.**

- **ALTERAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 341 A 344 (nova redação em amarelo):**

Art. 341. Projeto de lei de revisão da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004 – LPUOS, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da entrada em vigor desta lei.

§1º Até que seja feita a revisão da LPUOS prevista no caput, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – as áreas demarcadas como ZEIS nos Mapas 04, dos Planos Regionais Estratégicos, anexos à Parte II da lei citada no caput, que não constam do Mapa 4 desta lei, serão integradas à zona lindeira, ouvida a Comissão Técnica de Legislação Urbanística – CTLU;
- II – os recuos laterais e de fundo definidos no artigo 186 e quadros 04 dos PREs que integram a lei citada, serão obrigatórios apenas quando as edificações, instalações ou equipamentos ultrapassarem a altura de 9 (nove) metros em relação ao perfil natural do terreno, mantida a exigência de recuo a partir do ponto que o subsolo aflorar 6 (seis) metros acima do perfil natural do terreno.
- III - o enquadramento de empreendimento como polo gerador de tráfego não implicará na classificação do uso ou atividade na categoria de uso nR3;
- IV - fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS a emissão do parecer relativo aos casos de empreendimentos classificados como polos geradores de tráfego, mantida a competência da Comissão Técnica de Legislação Urbanística – CTLU para os casos de usos ou atividades classificados como nR3;
- V - a classificação de usos e atividades na categoria de uso nR4 dependerá da atividade principal, sendo permitidos atividades e usos

complementares ao principal, independentemente do eventual enquadramento do empreendimento como polo gerador de tráfego; VI – os usos Central de Correio e Correio de Centro Regional serão classificadas como nR2.

§2º Até que seja feita a revisão da LPUOS prevista no caput, não se aplicam:

I - os estoques de potencial construtivo estabelecidos no artigo 200 e Quadro nº 08 da Parte III da lei citada, exclusivamente:

- a) nas áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana, de acordo com os Mapas nº 3 e 3A desta lei;
- b) nas áreas delimitadas pelos perímetros de incentivo ao desenvolvimento, de acordo com o Mapa 13 desta lei;
- c) nas zonas especiais de interesse social – ZEIS, de acordo com o Mapa 4 anexo;
- d) nos empreendimentos de interesse social - EHIS e empreendimentos de mercado popular – EHMP;
- e) aos empreendimentos residenciais e não residenciais quando estes não ultrapassarem o potencial construtivo correspondente ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela LPUOS.**

II - a limitação de área construída computável máxima prevista nos quadros 2d e 4 anexos à Lei nº 13.885, de 2004.

III - a limitação de área construída computável máxima prevista nos quadros 2a e 2b, anexos à Lei nº 13.885 de 2004, para imóveis lindeiros a vias estruturais N1 e N2, nos termos do Quadro 9 desta lei.

IV - a proibição de instalação dos usos não residenciais da subcategoria nR2 e dos grupos de atividades previstos no Quadro 2e, anexo à Lei nº 13.885, de 2004, nos imóveis com frente para vias locais nas zonas mistas;

V - a proibição de instalação dos usos não residenciais da subcategoria nR2 e dos grupos de atividades previstos no Quadro 2g, anexo à Lei nº 13.885, de 2004, nos imóveis enquadrados total

ou parcialmente nas ZCLz I e II que não forem lindeiras a ZER e que tenham frente para vias estruturais N1 e N2;

VI – a proibição de instalação de atividades do grupo Serviços de Administração Pública nas Zonas de Centralidade Polar - ZCP e Zonas de Centralidade Linear – ZCL.

Art. 342. Até que seja revista a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, aplicam-se inclusive nas áreas de influência dos eixos, as disposições relativas a coeficientes, vagas para estacionamento e demais parâmetros estabelecidos nas leis:

I - 8.006, de 08 de janeiro de 1974, Lei de Hotéis;

II – 13.703, de 30 de dezembro de 2003, Lei de Teatros;

III – 14.242, de 28 de novembro de 2006, Lei de Hospitais;

IV – 15.526, de 12 de janeiro de 2012, Lei de Escolas e Hospitais.

§1º. As leis citadas nos incisos I e II deverão ser revistas simultaneamente à revisão da LPUOS.

§2º. Concomitantemente à revisão das leis citadas no parágrafo primeiro, deverá ser elaborada lei específica que trate dos parâmetros de ocupação e condições especiais de instalação para locais de culto.

Art. 343. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo estabelecidos no quadro 02 desta lei não poderão ser alterados pela LPUOS, ou por lei específica, pois são matéria exclusiva do plano diretor estratégico, ressalvadas as situações previstas neste PDE.

Art. 344. ELIMINAR ARTIGO.

Art. 345. O gabarito de altura da edificação e o número máximo de pavimentos poderão ser redefinidos na revisão da Lei 13.885, de 2004.

- ii. **EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO:** garantir o conceito originalmente proposto pelo PL 688/13 que se perdeu no texto substitutivo na medida em que a proposta de unidade do desenho urbano ao longo dos diversos Eixos de Transformação propostos se perdeu.

Desta forma, sugerimos uma redefinição do Mapa 3 e 3A, garantindo a construção de uma identidade contínua ao longo destes Eixos de Transformação. Trata-se de um resgate dos mapas 3 e 3A apresentados no PL 688/13, adicionados das correções quanto aos trechos pertencentes aos eixos e raios que não estavam considerados anteriormente (exemplo: linha 4 do Metro que não tinha sido considerada, corredores de ônibus existentes também não considerados).

PROPOSTA:

- **COMBINAR OS EIXOS PROPOSTOS NOS MAPAS 3 E 3A DO PL 688/13, COM AS CORREÇÕES OCORRIDAS NO SUBSTITUTIVO QUANTO ÀS LINHAS DE METRO E CORREDORES DE ONIBUS ERRONEAMENTE NÃO CONSIDERADOS ANTERIORMENTE. OU SEJA, GARANTIR AO LONGO DOS CORREDORES DE ÔNIBUS E DAS LINHAS E ESTAÇÕES DE METRO EXISTENTES E EM EXECUÇÃO A INCIDENCIA DOS EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO, AUMENTANDO A SUPERFICIE DE ENQUADRAMENTO DOS EIXOS.**

Para tanto deverão ser elaborados novos mapas 3 e 3A que terão como resultado a ampliação das áreas de incentivo.

Entendemos que tal adequação seja fundamental, na medida que uma das inovações mais preciosas deste plano corresponda ao regramento das novas condições de instalação estabelecidas para os Eixos de Transformação.

Acreditamos que, ao incentivar efetivamente tal meritória propositura, a cidade terá oportunidade de se beneficiar de inovações tipológicas e culturais trazendo novas formas de ocupação e apropriação da cidade;

- iii. **METODOLOGIA PARA ENQUADRAMENTO NOS EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO:** É fundamental que os eixos tenham como objetivo a busca de uma identidade de desenho urbano como resultado de planejamento. Desta forma, entendemos ser extremamente equivocado o regramento proposto nos artigos 72 a 79 que acabarão por produzir “vazios” junto ao alinhamento dos logradouros enquadrados nos eixos de transformação.

É fundamental que ao longo destes logradouros haja a continuidade dos critérios de ocupação e instalação.

PROPOSTA: DESTA FORMA, SUGERIMOS NOVA REDAÇÃO PARA OS ARTIGOS 72 A 79 (nova redação em amarelo).

- **REVISÃO DOS ARTIGOS 72 A 79:**

Art. 72. As áreas de influência dos eixos conterão quadras inteiras ou trechos de quadras contidos em faixas e serão determinadas segundo as capacidades e características dos modais:

I – nas linhas de Trem, Metro, Monotrilho, Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) e Veículos Leves sobre Pneus (VLP) elevadas, conterão os lotes contidos, total ou parcialmente, nas circunferências com raio de 600 (quatrocentos) metros centradas nos acessos às estações;

II - nas linhas de Veículos Leves sobre Pneus (VLP) não elevadas e nas linhas de Corredores de Ônibus Municipais e Intermunicipais com operação em faixa exclusiva à esquerda do tráfego geral, os lotes contidos, total ou parcialmente, nas faixas medidas a partir do

alinhamento, com frente para ambos os lados dos logradouros, onde circulam os corredores, com largura de 200 metros para cada lado.

§ 1º Ficam excluídas das áreas de influência dos eixos:

I – as zonas exclusivamente residenciais – ZER;

II – as zonas de ocupação especial – ZOE;

III – as zonas especiais de preservação ambiental – ZEPAM;

IV – contidas nas zonas especiais de interesse social – ZEIS;

V – os perímetros das operações urbanas existentes, conforme estabelecido na legislação em vigor;

VI – as áreas que integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

§ 2º As ZEPECs situadas nas áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana devem preservar as características que ensejaram seu enquadramento, sem prejuízo de se beneficiarem do coeficiente de aproveitamento máximo definido para essas áreas.

§ 3º As áreas de influência dos eixos, definidas segundo os critérios dispostos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, estão delimitadas nos Mapas 3 e 3A anexos a esta lei.

§ 4º Havendo divergência entre o que estabelecem os Mapas 3 e 3ª e o artigo 72 com relação ao enquadramento das Áreas de Influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, deverá ser ouvida a CTLU.

Art. 73. As áreas de influência dos eixos, poderão ter seus limites revistos pela legislação de parcelamento uso e ocupação do solo – LPUOS, com base em estudos que considerem, no mínimo:

I – a exclusão de imóveis considerados de interesse de preservação cultural – ZEPEC-BIR ou ambiental;

II - a exclusão de quadras para corrigir perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno;

III – a inclusão de quadras não desmarcadas que fiquem isoladas entre áreas de influência de dois ou mais eixos;

IV – a inclusão de quadras lindeiras a vias estruturais quando estas forem o limite das áreas de influência demarcadas;

V – a exclusão de quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas nesta lei;

VI – a inclusão de parte das quadras lindeiras aos eixos, considerando os critérios definidos nos incisos do artigo 72.

Art. 74. Nas áreas de influência dos eixos será admitida a instalação:

I - dos usos residenciais R e não residenciais nR, exceto as atividades classificadas como geradoras de impacto ambiental na LPU05 e sua regulamentação, condicionada ao atendimento das disposições relativas:

a) à largura mínima da via, de acordo com as disposições dos artigos 178, 179 e 180 da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004;

b) ao embarque, desembarque, carga e descarga e aos parâmetros de incomodidade previstos no Quadro 2/c da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - do uso misto no lote e na edificação, sem a necessidade de previsão de acessos independentes e compartimentação das áreas destinadas à carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que sejam demarcadas as vagas correspondentes às unidades residenciais e às áreas não residenciais;

III - dos usos R e nR sem o atendimento às disposições relativas ao número mínimo de vagas para estacionamento estabelecidas pela Lei 14.044, de 25 de agosto de 2004, desde que atendidas as exigências específicas da legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio;

IV – dos usos R e nR com espaços destinados a estacionamento, nos limites estabelecidos por esta lei, vedada a ocupação por vagas:

a) da área livre entre o alinhamento do lote e o alinhamento da edificação no pavimento ao nível do passeio público, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio;

b) de áreas cobertas no pavimento de acesso até o limite de 15 (quinze) metros do alinhamento da via;

V - dos usos e atividades classificados como polos geradores de tráfego, vedado o acesso principal de veículos por vias onde estão implantados ou planejados os corredores de ônibus municipais e intermunicipais.

Parágrafo Único. Independentemente de sua classificação, serão admitidos nas áreas de influência dos eixos os terminais rodoviários urbanos e interurbanos.

Art. 75. Nas áreas de influência dos eixos, a construção e a ampliação de edificações deverão atender os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos no Quadro 2 anexo.

§ 1º Nas edificações classificadas como R2v, o número mínimo de unidades habitacionais será calculado aplicando-se a cota máxima de terreno por unidade fixada no Quadro 2 anexo.

§ 2º Nas edificações destinadas ao uso misto, a cota máxima de terreno por unidade deverá ser aplicada à parcela de terreno correspondente ao potencial construtivo utilizado para a subcategoria de uso R2v.

§ 3º Nas áreas de influência dos eixos, quando novos empreendimentos forem implantados em gleba ou lote com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), devem ser atendidas as seguintes condições:

I – a vedação por muro não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da extensão das faces de quadra ou das testadas dos lotes.

II - destinar para fruição pública área equivalente à no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado, ao nível do passeio público ou no pavimento de acesso;

II – observar taxa de permeabilidade de no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote;

Art. 76. Nas áreas de influência dos eixos, serão consideradas não computáveis:

I – as áreas que atendam às condições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 189 da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II – as áreas que atendam às condições previstas na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, para este fim, ou sua revisão futura;

III – as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que seja observada a cota máxima de garagem fixada no Quadro 2 desta lei, e o número de vagas não ultrapasse:

a) nos usos R, 1 (uma) vaga por unidade habitacional;

b) nos usos nR, 1 vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída computável, excluídas as áreas computáveis ocupadas por vagas, desprezadas as frações;

c) nos usos mistos, 1 (uma) vaga por unidade habitacional e 1 (uma) vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída computável destinada ao uso nR, excluídas as áreas computáveis ocupadas por vagas, desprezadas as frações;

IV – as áreas construídas no pavimento de acesso direto ao logradouro, em lotes com testada superior a 20m (vinte metros), até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do lote, destinadas a usos classificados nas subcategorias de usos nR1 ou nR2;

V – a área destinada aos usos não residenciais nR, até o limite de 20% (vinte por cento) da área total construída do empreendimento, nos empreendimentos de uso misto e nos empreendimentos de habitação de interesse social EHIS.

§ 1º A parcela de área destinada à circulação, manobra e ao estacionamento de veículos que ultrapassar a área resultante da aplicação da cota máxima de garagem será considerada computável.

§ 2º Quando o número de vagas de estacionamento ultrapassar os limites fixados no inciso III do caput, a área correspondente, incluindo as áreas de circulação e manobra dessas vagas, será considerada computável.

§ 3º Nas áreas de influência dos eixos, não se aplicam as disposições da Lei 14.044, de 02 de setembro de 2005.

Art. 77. Nas áreas de influência dos eixos, quando uma parcela do imóvel for doada à municipalidade para execução de melhoramentos públicos, estabelecidos por leis específicas, os potenciais construtivos, básico e máximo, do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original e não será cobrada outorga onerosa do direito de construir relativa ao potencial construtivo máximo correspondente à área doada.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel poderá optar entre o benefício previsto no caput e a forma de transferência do direito de construir prevista no artigo 116 e seguintes desta lei.

Art. 78. Nas áreas de influência dos eixos, quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade do potencial construtivo máximo relativo à área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada a partir do alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento durante horário comercial;

II – a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 79. As condições de instalação de usos e atividades e os índices e parâmetros de ocupação estabelecidos nesta lei para as áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana planejados, delimitados no Mapa 3A anexo, somente passarão a vigorar após a contratação das obras das infraestruturas do sistema de transporte que define o eixo.

§ 1º A vigência da disciplina de que trata o caput será declarado por decreto, que indicará qual a área de influência do eixo ou trecho de eixo, constante do Mapa 3A anexo, correspondente à obra iniciada nos termos do caput.

§ 2º Consideram-se contratadas as obras de infraestrutura, quando da emissão pelos órgãos competentes de todas as autorizações e licenças, especialmente a licença ambiental, correspondentes à obra em questão.

§ 3º A criação de eixos de estruturação da transformação urbana, não demarcados nos Mapas 3 e 3A, ou a alteração de seus traçados e de suas áreas de influência, poderão ser objeto da LPUOS.

§4º Nos projetos urbanos associados à implantação dos sistemas de transporte coletivo referidos neste artigo, deverá ser promovido o atendimento da população afetada, mediante a priorização da implantação de HIS, equipamentos urbanos e sociais e áreas verdes. Tais projetos poderão ser objeto de PMIs, concursos ou concorrências de projeto urbano preliminarmente a contratação das obras de infraestrutura.

- iv. **SUSTENTABILIDADE/RETROFIT**: dar nova redação ao artigo 114, visando estimular a construção de nova cultura construtiva favorável à busca de desempenho, bem como de solução de Retrofit.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 114:

- **Art. 114. De acordo com o artigo 31 da Lei 14.933, de 05 de junho de 2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, legislação específica deverá estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa ou aumento de até 25% (vinte e cinco por cento) no coeficiente de aproveitamento máximo para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, considerando, entre outros:
 - I – o uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;
 - II – a utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de**

efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento;

III – o uso racional e o reuso da água nos sistemas prediais e de macro e microdrenagem;

IV – a utilização de materiais de construção sustentáveis;

V- retrofit;

- v. **COTA DE SOLIDARIEDADE:** a cota de solidariedade parece-nos postura justa e adequada a realidade do município. Porém, deve-se destacar que trata-se de uma solução que visa, por um lado, buscar recursos financeiros cuja destinação seja especificamente para aquisição de terrenos e construção de habitações de interesse social, e, de outro, uma maneira de “educar” a população como um todo, visando constituir sentimento de responsabilidade social de toda a população para com a totalidade da população paulistana. Desta forma, torna-se um risco ao sucesso desta difícil, porém honrosa construção, propor o instrumento “Cota de Solidariedade” como uma ferramenta fiscal relacionada aleatoriamente a uma determinada sorte de empreendimentos cuja linha de corte estabelecida por critério desconhecido arbitra área computável igual ou maior que 20.000,00m². A Cota de Solidariedade deve ser compromisso a ser assumido pela população como um todo. Ao admitir não somente empreendimentos com área aigual ou superior a 20.000,00m², mas sim todos aqueles que se utilizarem dos instrumento da outorga onerosa do direito de construir, o resultado financeiro tenderá a ser significativamente superior aquele previsto pelo Substitutivo do PL 688/13. Ocorre-nos aventar que a solução onerosa proposta pelo substitutivo venha ao invés de incentivar ou promover a construção de HIS, ao contrario, inibir e burlar tão nobre objetivo, reduzindo a área computável dos empreendimentos. Deste modo, admitindo-se que trata-se de uma questão relacionada a destinação dos recursos monetários arrecadados pelo município, sugerimos:

PROPOSTA:

- **DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 107, 108, 314 E 316:**

Art. 107. Fica estabelecida como exigência para o licenciamento de todos os empreendimentos imobiliários que se utilizem da outorga onerosa do direito adicional de construção, a Cota de Solidariedade, que consiste na garantia de recursos destinados à produção de habitação de interesse social no Município ou aquisição de terrenos para fins de produção de HIS.

Parágrafo único. A Cota de Solidariedade prevista no caput será estabelecida através de percentual originário dos recursos arrecadados pelo FUNDURB.

Art. 108. ELIMINAR

Art. 314. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 316. Ao menos 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo FUNDURB, deverão ser destinados para a aquisição de terrenos localizados na Macroárea de Estruturação Metropolitana e na Macroárea de Qualificação da Urbanização Consolidada, preferencialmente classificados como ZEIS-3, conforme Mapa 4 anexo, bem como para construção de unidades habitacionais de HIS.

Parágrafo único. O FUNDURB deverá ter duas contas correntes, sendo uma delas destinada exclusivamente à aquisição de terrenos e à construção de HIS proveniente de 35% dos recursos arrecadados com a outorga onerosa do direito de construir.

- vi. **MEDIDA CAUTELAR:** Vale citar que muitos dos empreendimentos passam a ser comercializados a partir da aquisição dos alvarás de aprovação. Deste modo, sugerimos nova redação para o artigo 142:

PROPOSTA

- Art. 142. Lei especifica poderá autorizar a Prefeitura a estabelecer, nos perímetros dos planos e projetos urbanos promovidos diretamente ou por intermédio de parcerias ou cooperação com o setor público ou privado, medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de fato existentes que possam comprometer ou tornar mais onerosa a execução do planejamento urbanístico para o local.

Parágrafo único. As medidas preventivas serão apenas as necessárias para a garantia da integridade do planejamento urbanístico, respeitando-se os alvarás de aprovação, os alvarás de aprovação e execução e os alvarás de execução já expedidos pela Municipalidade.

- vii. **DIREITO ADQUIRIDO:** entendemos ser primordial garantir no estatuto de direito adquirido os alvarás de aprovação, os alvarás de aprovação e execução, os alvarás de execução e os projetos modificativos que não devem se fazer omissos nesta lei. Desta forma sugerimos algumas adequações aos artigos 347 e 348, bem como a criação de artigo específico que regre projetos modificativos. Vale esclarecer que quanto aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até a data de entrada em vigor desta lei, nos quais não tenha sido expedido alvará de aprovação ou alvará de aprovação e execução seja admitida a adequação das área não computáveis, excluindo-as da limitação de 5% de variação uma vez que estas basicamente referem-se a adequação de áreas técnicas que geralmente são efetivamente dimensionadas quando do desenvolvimento do projeto executivo, muitas vezes em momento já mais avançado do processo de aprovação ou até após a aprovação do projeto.

PROPOSTA: (dar nova redação aos artigos 347 e 348 e criar artigo 349)

- **Art. 347.** Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995, L. 13.769/04, L. 13.871/04 (Operação Urbana Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.
Parágrafo único. Os expedientes referentes às leis mencionadas no caput deste artigo serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes das legislações mencionadas.
- **Art. 348. Os processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até a data de entrada em vigor desta lei, nos quais não tenha sido expedido alvará de aprovação ou alvará de aprovação e execução, poderão ser apreciados de acordo com a legislação anterior.**
§ 1º Do contrário o interessado deverá manifestar sua opção pelos parâmetros desta lei.
§ 2º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no caput serão indeferidos:

I – nos casos previstos no Código de Obras e Edificações - COE, Lei 11.228, de 25 de junho de 1992;

II – se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei para alguma das seguintes finalidades:

a) **mudança de uso ou categoria de uso;**

b) **acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis;**

c) **alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.**

§ 3º Não serão aplicadas as exigências estabelecidas no § 2º quando as alterações de projeto forem motivadas por solicitação do Poder Público.

- **Art. 349 (novo). Nos projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de entrada em vigor desta lei, na aprovação de projetos modificativos de acordo com a Lei nº 11.228, de 25.06.92, e complementações introduzidas por legislação subsequente, não serão admitidas:**

- I. **a incorporação de novos lotes, aumentando a área de terreno do projeto;**
- II. **qualquer alteração seja de parâmetros urbanísticos, seja de condições de instalação que impliquem desconformidade do projeto com relação ao estatuído na presente lei.**
- III. **Mais do que dois projetos modificativos.**

Parágrafo único. A incorporação de novos lotes poderá ser admitida desde que para a área correspondente ao acréscimo seja aplicado o coeficiente de aproveitamento básico, que só poderá ser ultrapassado através de outorga onerosa do direito de construir, nos termos do PDE e desta lei.

- viii. **OUTORGA ONEROSA:** as considerações que se seguem restringir-se-ão a aspectos técnicos da aplicação da outorga onerosa e não de caráter monetário.

Por coerência à proposta de exclusão do quadro 2A, determinados artigos relacionados à disciplina da outorga onerosa deverão ser readequados.

Além disto, para que seja estimulada a instalação de empreendimentos de uso misto, vale flexibilizar a favor da liberdade projetual, as possibilidades de composição de áreas residenciais e não residenciais sem o artifício obrigatório do estabelecimento do lote virtual. Ou seja, admitindo-se haver potencial máximo construtivo estabelecido para um lote, caberá ao interessado estabelecer a quantidade de metros quadrados residências e não residenciais que deseja para o empreendimento sem a obrigatoriedade de definição de lotes virtuais. Deste modo, o cálculo da outorga onerosa deverá acompanhar, a escolha do interessado, o coeficiente de aproveitamento básico escolhido para o projeto.

PROPOSTA (nova redação em amarelo)

- **Art. 112. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais.**

§ 1º Considera-se potencial construtivo adicional o correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado, limitado ao máximo, e ao potencial construtivo básico.

§ 2º Para o cálculo do potencial construtivo adicional deverão ser utilizados:

- I - o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) estabelecido no Quadros 2, desta lei;**

II - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2, desta lei para as áreas de influência dos eixos, os perímetros de incentivo ao desenvolvimento e as ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 5;

III - o coeficiente de aproveitamento máximo fixado nas leis de operações urbanas em vigor;

IV - o coeficiente de aproveitamento máximo para as áreas não relacionadas nos incisos II e III, estabelecidos segundo a LPUOS, exceto nas zonas onde a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, fixou índices menores.

§ 3º Leis específicas que criarem novas Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana, poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximo de toda a área entre 2 (dois) e 4 (quatro), podendo ser redistribuídos internamente em setores, mediante plano urbanístico, sem limite máximo parcial, mantendo o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um).

§ 4º O impacto na infraestrutura e no meio ambiente advindo da utilização do potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pela Prefeitura, que publicará relatórios mensais de acesso livre à população.

- **Art. 113. A contrapartida financeira à outorga onerosa de potencial construtivo adicional será calculada segundo a seguinte equação:**

$$C = (A_t / A_c) \times V \times F_s \times F_p, \text{ onde:}$$

C = contrapartida financeira relativa a cada m² de potencial construtivo adicional;

A_t = Área de terreno em m²;

A_c = Área construída computável total pretendida no empreendimento em m²;

V = valor do m² do terreno conforme o fixado no Cadastro de Valor de Terreno para fins de outorga onerosa;

Fs = fator de interesse social, entre 0 e 1, conforme Quadro 5, anexo;

Fp = fator de planejamento entre 0 (zero) e 1,3 (um e três décimos), conforme Quadro 6 anexo.

§ 1º Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização dos fatores Fs e Fp, a Prefeitura procederá à cassação da licença ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como a sua cobrança com multa, juros e correção monetária.

§ 2º Na hipótese de um empreendimento envolver mais de um imóvel, deverá prevalecer o maior valor de metro quadrado dos imóveis envolvidos no projeto.

§ 3º Na hipótese de um empreendimento de uso misto, o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser livremente estabelecido a critério do interessado e deverá ser explicitado no processo administrativo de licenciamento da construção.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de cálculo das contrapartidas financeiras estabelecidos nas leis de Operações Urbanas em vigor.

§5º Para empreendimentos residenciais localizados nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, onde há incidência da cota parte, a definição do valor do fator Fs a ser aplicado no cálculo da contrapartida financeira deverá ser estabelecido pelo tamanho da maior unidade.

- ix. **OPERAÇÕES URBANAS**: as contribuições a seguir referem-se à **garantia da manutenção dos parâmetros urbanísticos e regras estabelecidas pelas leis específicas das Operações Urbanas em vigor.**

PROPOSTA: (nova redação em amarelo):

Art. 349. Ficam recepcionadas as leis relativas a operações urbanas em curso na data da promulgação desta lei e mantidas as disposições das leis específicas que as instituíram.

§ 1º Nas áreas das operações urbanas consorciadas em curso, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo, **assim como os parâmetros urbanísticos e condições de instalação**, serão os correspondentes aos definidos pelas normas vigentes anteriormente à presente lei.

§ 2º A Lei n. 12.349, de 1997, relativa à Operação Urbana Centro, será revisada para adaptação do seu conteúdo às disposições deste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º Até a realização da revisão prevista no caput deste artigo, o art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 16 – Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente e contida na área da Operação Urbana Centro que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção o direito de utilização dos parâmetros de uso e ocupação do solo do edifício demolido, inclusive recuos e alinhamento, caso discrepantes dos fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e na presente lei.”

§ 4º – Os projetos que se beneficiarem do art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, com a redação dada por esta lei:

I – estarão dispensados do pagamento de outorga onerosa de potencial construtivo adicional;

II – deverão prever a destinação do pavimento térreo a áreas de fruição pública e a atividades não residenciais de âmbito local, com acesso para a via pública;

III – contarão com, no máximo, o número de vagas de garagem originalmente existentes no edifício demolido.

- x. **LEIS A SEREM REVOGADAS:** sugerimos a inclusão de alguns artigos de lei ou leis que mereçam revogação. Dentre elas, a revogação do antigo R3.02 que estabelece quotas superiores aquelas concebidas por este plano diretor, criando contradição conceitual ao que atualmente se pretende promover, ou seja, maior densidade habitacional; a revogação do antigo traçado da avenida Faria Lima, uma vez que o novo traçado já foi implantado inclusive respeitando configuração decorrente do concurso para Reconversão do Largo da Batata, distintamente daquele estabelecido pela lei de melhoramento de 1996; a Lei 8.929, de 1979 que aprova traçado de

faixa de terreno no 13º subdistrito, uma vez que foi aprovado em SIURB, através da apresentação de novo projeto, um novo traçado, mais adequado tecnicamente às normas de captação de águas pluviais, não mais permanecendo adequado o traçado proposto pela antiga lei. Desta forma sugerimos nova redação para o artigo 361.

PROPOSTA:

- Art. 361. Ficam revogados:
 - I – os artigos 136 a 144 da Lei n. 13.885, de 2004;
 - II – o artigo 240 e 241 da Lei n. 13.885, de 2004;
 - III – os artigos 129 a 135 da Lei 13.885, de 2004;
 - IV - o parágrafo único do artigo 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004;
 - V – os incisos IV e V do art. 7º da Lei n. 12.349, de 1997;
 - VI – a Lei n. 15.525, de 2012;
 - VII- o artigo 18 da Lei 8.001/73;**
 - VIII- o artigo 19 da Lei nº 8.881, de 1979;**
 - XI – a Lei n. 13.430, de 2002.

Esperando, através destas considerações, colaborar com Va. Sa. e colocando-nos à disposição para esclarecimentos e debates, se assim avaliarem oportuno.

Cordialmente,



Adriana Levisky

Vice-presidente AsBEA

Coordenadora do Grupo Técnico de Legislação Urbanística

GTL - Grupo Técnico de Legislação Urbanística da AsBEA:

Alberto Botti, Frederico Rangel, Gianfranco Vannucchi,

Henrique Cambiaghi, Itamar Berezin, Luciana Lins,

Marcelo Barbosa, Pablo Slemenson, Paulo Lisboa,

Renato Siqueira, Roberto Afialo

SERÁ REALMENTE NECESSÁRIO? PREOCUPAÇÕES DE UMA SANTAMARENSE

↓
O Plano Diretor Estratégico (PL 688/2013), atualmente em discussão, supõe a extensão de um dos eixos viários da zona sul do município, atingindo algumas vias centrais do bairro de Santo Amaro. Para que se possa analisar a necessidade, vantagens e desvantagens dessa extensão, parece interessante relembrar como se desenvolveu a malha viária do antigo município, anexado a São Paulo em 1935. Santo Amaro, no passado, era o único provedor de víveres para a cidade que, ainda provinciano, se desenvolvia lentamente. O transporte era feito por carros de boi que percorriam vias de terra. A ligação com o centro de São Paulo era feita principalmente a cavalo, até a construção de uma estrada de trens a vapor. A estes trens seguiram-se os famosos bondes do tipo camarão, que foram desativados em 1968, com a promessa de uma linha de metrô, o que se cumpriu com mais de 40 anos de atraso. Com a falta de um transporte de melhor qualidade, o deslocamento da periferia para o centro de Santo Amaro e para o centro da cidade de S.Paulo é agora feito utilizando toda série de veículos motorizados. Estes veículos percorrem nossas antigas vias de terra, agora asfaltadas e urbanizadas, mas que ainda guardam seu traçado original. Dentre elas, vale citar as Ruas Borba Gato, Carlos Gomes e Isabel Schmidt. Estas vias locais diferem dos elos principais de ligação com o centro da cidade de S.Paulo, quer seja pela sua menor demanda viária, quer seja pela sua tradição histórica. Não se pode comparar a sua importância, em termos de mobilidade urbana, com as Avenidas Adolfo Pinheiro, Santo Amaro, João Dias e Washington Luis, que nasceram com a finalidade precípua de ligar a periferia ao centro de S.Paulo sendo coletoras e distribuidoras de considerável fluxo viário.

Nas três vias locais citadas, a população do antigo município, seguindo a tradição industrial de seus ancestrais, estabeleceu uma complexa rede de comércio, serviços, escolas e até mesmo hospitais, rede esta que serve à população de Santo Amaro e de toda sua periferia. É importante ressaltar que a população de menor renda ali encontra uma grande oferta de produtos e serviços a preços mais acessíveis, o que faz com que haja um grande afluxo de pessoas, que percorrem, a pé, não apenas as ruas Borba Gato, Carlos Gomes e Isabel Schmidt, como também outras vias que a elas se ligam, quais sejam as ruas Barão de Duprat, Gabriel Netuzzi Perez, Manoel Borba e Bandeira de Melo, todas muito próximas e com ligações diretas com o Largo Treze de Maio.

É preciso lembrar que as ruas Borba Gato, Carlos Gomes e Isabel Schmidt estão extremamente próximas dos limites da ZEPEC 001, denominada Centro Histórico de Santo Amaro, e prevista no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santo Amaro. O aumento da calha daquelas vias, transformando-as em corredor de ônibus de qualquer tipo, inviabilizaria os esforços ora em curso para revitalização da área, que supõe a manutenção do traçado histórico, o trânsito de veículos de pequeno porte e até mesmo áreas exclusivas para pedestres. Cabe também lembrar que há ali também uma praça, de nome Andrea Doria, que é o único espaço verde público em um largo perímetro. Esta praça seria em grande parte sacrificada por um novo traçado, o que se constituiria em enorme prejuízo urbanístico para a população.

Como "botina amarela", como são chamados os nascidos em Santo Amaro, sinto-me no dever de lutar pela preservação de nosso bairro, que tem perdido muitas de suas características históricas. Assim, fachadas têm sido desfiguradas, edifícios quase centenários tem sido derrubados, quer seja pela sanha imobiliária, quer seja como resultado do descaso do poder público. Como exemplos, podemos citar o edifício do Grupo Paulo Eiró, em que várias gerações de santamarenses ilustres receberam os primeiros ensinamentos. Recentemente, vimos desaparecer um edifício belíssimo, que sediava a administração de uma tradicional indústria farmacêutica, e que será substituído, assim como parte da vegetação que ainda ali existe, por um empreendimento imobiliário. Reconheço e aprecio a preocupação em aumentar a oferta de habitação. No entanto, isto não pode ser feito através de uma uniformização que nos empobrece cultural e urbanisticamente.

Em verdade, o preço a ser pago pelo aumento da calha das três vias citadas é demasiadamente alto. Ele não pode ser avaliado apenas em moeda corrente, mas sim em termos de vidas que seriam prejudicadas em desapropriações desnecessárias. Tais desapropriações não trariam a seus proprietários o benefício do aumento do potencial construtivo, pois são propriedades de pequena extensão, e que seriam inviabilizadas pelo seu retalhamento. No entanto, o aspecto mais importante diz respeito aos muitos empregos que seriam perdidos com a destruição, mesmo que temporária, do comércio e da prestação de serviços locais.

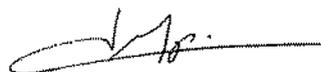
É também sabido que pedestres que percorrem corredores de ônibus, após o anoitecer, estão mais expostos a assaltos e outros tipos de violência. Na Rua Isabel Schmidt está instalada uma unidade da Universidade Santo Amaro (UNISA), frequentada, durante o período noturno, por um grande número de estudantes, que percorrem todo o entorno da referida escola. Não nos parece, portanto, adequado e justo expor essa juventude a uma nova fonte de perigo.

Por outro lado, acreditamos que, enquanto povo, não devemos apenas reivindicar, mas temos o dever de sugerir. Assim sendo, voltamos nosso pensamento para possíveis soluções para aumentar a mobilidade entre as Avenidas Washington Luís e Adolfo Pinheiro. A exemplo do que foi feito na região central de Santo Amaro, o trânsito de automóveis poderia ser desviado, em horários de pico, para vias alternativas. São inúmeras as possibilidades e, embora seja possível visualizar com facilidade algumas delas, um estudo viário cuidadoso, realizado pelos órgãos competentes, certamente resultará em benefício imediato para a região.

Por fim, é importante ressaltar que o trecho compreendido entre a Av. Washington Luís e Adolfo Pinheiro, não possui o movimento de veículos que caracteriza uma grande avenida. Muito pelo contrário, fora de estreitos intervalos de pico, são frequentes grandes espaços vazios. Há que considerar que, em função das obras da Linha Lilás do metrô, alguns problemas de trânsito no bairro são previsíveis e certamente temporários. É de se esperar que com a conclusão das obras, muitos usuários de ônibus e de transporte privado optem pela utilização das linhas Lilás, Esmeralda e Ouro do metrô. É portanto recomendável evitar decisões radicais que possam prejudicar um grande número de pessoas e que poderão se

revelar desnecessárias ou inócuas em termos de mobilidade. A construção de corredores de ônibus em nossa cidade é uma necessidade inegável. No entanto, Santo Amaro já deu sua contribuição, aceitando corredores como os da Av. João Dias, Av. Santo Amaro e Av. Vereador José Diniz. O problema maior não está em nosso bairro, mas sim nas regiões periféricas que carecem de vias e habitação adequadas, e que devem ser atendidas com prioridade.

Termino, certa de que as preocupações daqueles que amam Santo Amaro merecerão a atenção de V.Sas. Acredito será possível encontrar as melhores soluções para todos os que vivem, trabalham e transitam por nosso bairro, evitando que ele se transforme em mero local de passagem, retalhado em pedaços e vendo destruída a sua unidade econômica e cultural.



Líliliana Marzorati

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de Abril de 2014

Prezado(a) Nobre Vereador(a),

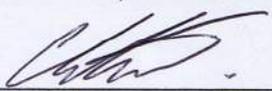
Solicitamos a atenção para os seguintes pontos no substitutivo do Plano Diretor Estratégico:

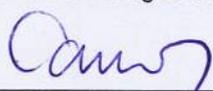
- 1) O Artigo 13 do Plano Diretor Estratégico (PDE) impõe como objetivo explícito e axiomático a 'manutenção de zonas estritamente residenciais (ZER)' na Macroárea de Urbanização Consolidada. Não é definido o escopo do artigo, nem previstas exceções e critérios para correção de incompatibilidades pontuais de zoneamento;
- 2) Por outro lado, é Diretriz explícita do Estatuto da Cidade em seu Art 2 inciso VI alínea B, a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- 3) Adicionalmente lembramos que sendo a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) lei complementar, ela fica impossibilitada de contrariar o PDE, conforme já estabelecido por decisões judiciais. Qualquer incongruência é passível de contestação através de ADIN, cujo prazo de julgamento é maior que a vigência do PDE, nulificando a questão;
- 4) Ora, não podendo a LPUOS fazer alterações em ZER, segue por dedução a impossibilidade de ser feita a modulação de transição de intensidade de usos nessas áreas. Por consequência segue que o Artigo 13 impede que uma diretriz básica do Estatuto da Cidade seja atendida;
- 5) Fica também implícita a premissa de que não existe nenhum ajuste ou correção a ser feita nessas áreas, apesar de ser notório os pleitos para alterações em áreas lindeiras as ZERs e em corredores. Assim sendo o PDE deixa no vácuo as demandas de uma parcela significativa de munícipes, que têm tido suas demandas ignoradas sem deliberação ou debate;
- 6) Por último, a redação atual do PDE antecipa sem discussão, uma atribuição que deveria ser da LPUOs e Planos Regionais. Não discutimos a supremacia do PDE em questões de zoneamento, mas o fato de isso feito sem ampla divulgação para os munícipes violando preceitos democráticos.

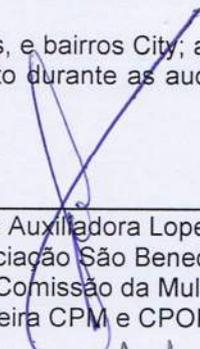
Portanto, solicitamos que sejam atendidos os seguintes pontos:

- 1) A manutenção do caráter amplo do Plano Diretor, com um texto formulado através de diretrizes para o ordenamento da cidade, sem artigos incomplicados que antecipem e impossibilitem a discussão de zoneamento;
- 2) Flexibilização do Artigo 13, contemplando exceções e correções pontuais de problemas de zoneamento, muitos deles causados pela própria Prefeitura;
- 3) Adição do objetivo de adequação de intensidade de usos, a ser conseguido com a transição gradual de zoneamentos, como por exemplo a implementação de ZCL em corredores lindeiros a ZER;
- 4) Compatibilização do viário com o zoneamento, que é causa usual e recorrente de conflitos de uso.

Não estamos contestando a importância de zonas residenciais, bairros-jardins, e bairros City; apenas pleiteamos o direito inerente ao processo democrático de discutir questões de zoneamento durante as audiências públicas da LPUOS, e um texto ponderado e democrático sem artigos dogmáticos.

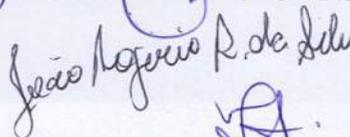

Christian de M M Suppo Bojlesen
Presidente
ReUrb Santo Amaro


Cássio Romano
Vice-Presidente
ReUrb Santo Amaro

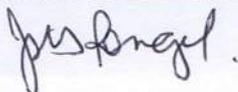

Maria Auxiliadora Lopes Martins
Associação São Benedito Legal
Coord Comissão da Mulher Advogada
Conselheira CPM e CPOP Dist Santo Amaro


Arnaldo Neves
Grupo de Moradores pela
Segurança do Jardim da Saúde


Carla V. R. Leite
OAB/SP 217.471
M&C Advogados


João Rogério R. de Silva


Laika Sayed
MOU. BROOKLIN NOVO


Jus Bragat



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ERMELINO MATARAZZO

São Paulo, 08 de Outubro de 2013.

Ofício nº 509/SP-EM-2013

Assunto: Aditamento ao Projeto de Lei da Revisão do Plano Diretor Estratégico

A/C : Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara do Município de São Paulo.

Neste documento expressamos primeiramente nossa estima ao grandíssimo trabalho que Vossa Excelência presta a sociedade paulistana, através do pleito democrático e participativo que vossa vem exercendo e, portanto, através deste solicitamos a consideração do pleito abaixo:

A Subprefeitura de Ermelino Matarazzo abrange dois distritos: Ponte Rasa e Ermelino Matarazzo, com uma população de 207.509 habitantes, em uma área de 15,5 KM², sendo que boa parte desta população se encontra vivendo em áreas de ocupação irregulares, de grande vulnerabilidade social e com falta de equipamentos públicos de educação, de saúde, de culturais, de esporte e lazer. É de grande interesse destacar que na área desta Subprefeitura não possuímos **nenhuma casa de cultura, nenhum centro esportivo e nenhum CEU – Centro Educacional Unificado.**

Na devolutiva da minuta do Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico e também do Programa de Metas os distritos de Ermelino Matarazzo e Ponte Rasa ficaram sem indicações dos equipamentos supracitados, conforme consta no mapa 12 da minuta de lei do Plano Diretor Estratégico não foi indicado nenhum Centro Educacional Unificado – CEU para a região e os que ali constam planejados estão em áreas (distritos) que já são contemplados com tais equipamentos.

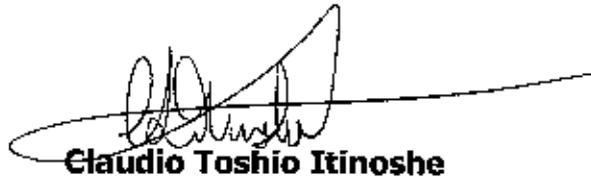


Destarte, vimos mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que inclua no Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico acatando o anseio tanto desta Subprefeitura quanto da comunidade, os quais seguem abaixo:

- a) Uma Casa de Cultura;**
- b) Um Centro Esportivo, e**
- c) Um Centro Educacional Unificado – CEU.**

Informamos ainda que a nesta Subprefeitura as áreas indicadas para construção e adaptação de tais feitos.

Aproveitamos para renovamos nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Claudio Toshio Itinoshe

Subprefeito da Subprefeitura Ermelino Matarazzo

SP-EM

Ao

Excelentíssimo Senhor

MD. Vereador da Câmara do Município de São Paulo

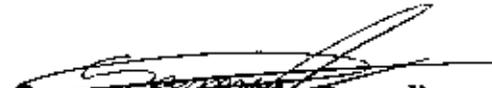


SUPERVISORES E ASSESSORES QUE ASSINAM EM CONJUNTO COM O SUBPREFEITO



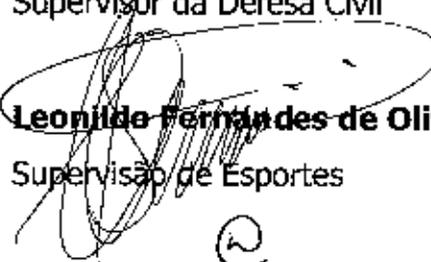
Luiz Carlos Felizardo

Coordenador de CAF



Samuel Aparecido Carvalho

Supervisor da Defesa Civil



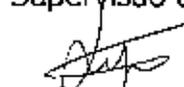
Leonildo Fernandes de Oliveira

Supervisão de Esportes



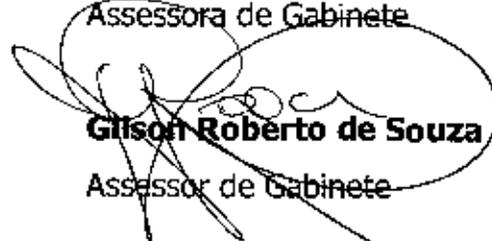
Ricardo Cardoso

Supervisão de Cultura



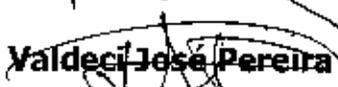
Dayana Moura de Souza

Assessora de Gabinete



Gilson Roberto de Souza

Assessor de Gabinete



Valdeci José Pereira

Assessor de Gabinete



Evandro Colasso Ferreira

Supervisor de Desenvolvimento e
Planejamento Urbano



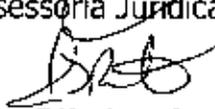
Mauro Luiz de Proença

Assessoria de Comunicação



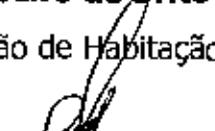
Marcio Loesane Maia Barreira

Assessoria Jurídica



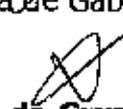
Ivan Ribeiro de Brito

Supervisão de Habitação



Delza Dias Ramos da Silva

Assessora de Gabinete



Vanessa da Cruz Nascimento

Assessora de Gabinete



Luiz Carlos da Silva

Assessor de Gabinete



Juarez Luiz Ferreira

Assessor de Gabinete



Marco Aurélio do N. Domingos

Auxiliar da Juventude

**SETCESP**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO**SETCESP**MSLJ/ of. 135/13

São Paulo, 28 de outubro de 2013.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Nabil Bonduki
Nesta**Ref.: Plano Diretor da cidade de São Paulo

Prezado Edil,

Nós somos o SETCESP – Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região, entidade sindical do setor econômico, com base territorial na região da Grande São Paulo, com exceção do ABCD, congregando cerca de 46.000 transportadoras, sendo a sua grande maioria instalada na cidade de São Paulo.

O setor de transporte rodoviário de carga cumpre papel crucial no abastecimento da cidade de São Paulo, pois suprime de mercadorias e produtos as farmácias e os hospitais, os supermercados e o comércio em geral, a indústria e as pequenas fábricas, entre outros. Assim, remédios, mantimentos, roupas, água e tantos outros produtos necessários à família paulistana e ao desenvolvimento da cidade são transportados pelas empresas vinculadas ao SETCESP.

A Câmara Municipal paulistana está trabalhando para renovação do Plano Diretor da nossa cidade, e este é o momento propício para se debater as políticas de mobilidade urbana e abastecimento urbano, em que pese o Plano Diretor ir muito além destes quesitos como ocupação do solo, meio ambiente, saúde, etc.

Nesse sentido, o SETCESP pede licença a Vossa Excelência para apresentar as suas propostas para a melhoria das políticas de abastecimento da cidade, que por via de consequência também contribuirão para melhorar a mobilidade urbana. São elas:

- a) Entregas noturnas – locais onde há grande concentração de pessoas e de veículos, como os home centers, shoppings, hipermercados, atacadistas, centros de distribuição, entre outros, com área superior a 5.000 m² nas áreas urbanas e 10.000 m² no restante da cidade, o abastecimento dos mesmos devem ser feitos em horário noturno pois são polos geradores de tráfego, e muitas vezes estes locais não possuem área de carga e descarga. Por isso propomos que nestes locais as entregas e carregamentos só ocorram no horário noturno. É importante que se vede durante o dia o carregamento e descarregamento através de veículos menores, como o VUC, por exemplo, para evitar que isto seja uma forma de burlar a regra. Esta medida contribuirá para diminuição significativa de veículos de cargas rodando na cidade, e melhorará muito o tráfego nas regiões que são polos que demandam muitos veículos para abastecê-los.
- b) Liberação total do VUC (veículo urbano de carga) – O VUC foi concebido pela própria prefeitura paulistana para abastecer o centro da cidade haja vista ser um veículo que permite boa manobrabilidade e por ter motor Euro 3. Ou seja, ágil no abastecimento e menos poluidor. Com as restrições feitas ao mesmo, se multiplicou no viário paulistano os



veículos utilitários, pois o VUC foi substituído por duas vans, três peruas Kombi, seis fiorinos ou por outros veículos menores, contribuindo para mais poluição e mais trânsito. A liberação total do VUC tirará de circulação vários veículos menores, diminuindo assim o trânsito e a poluição.

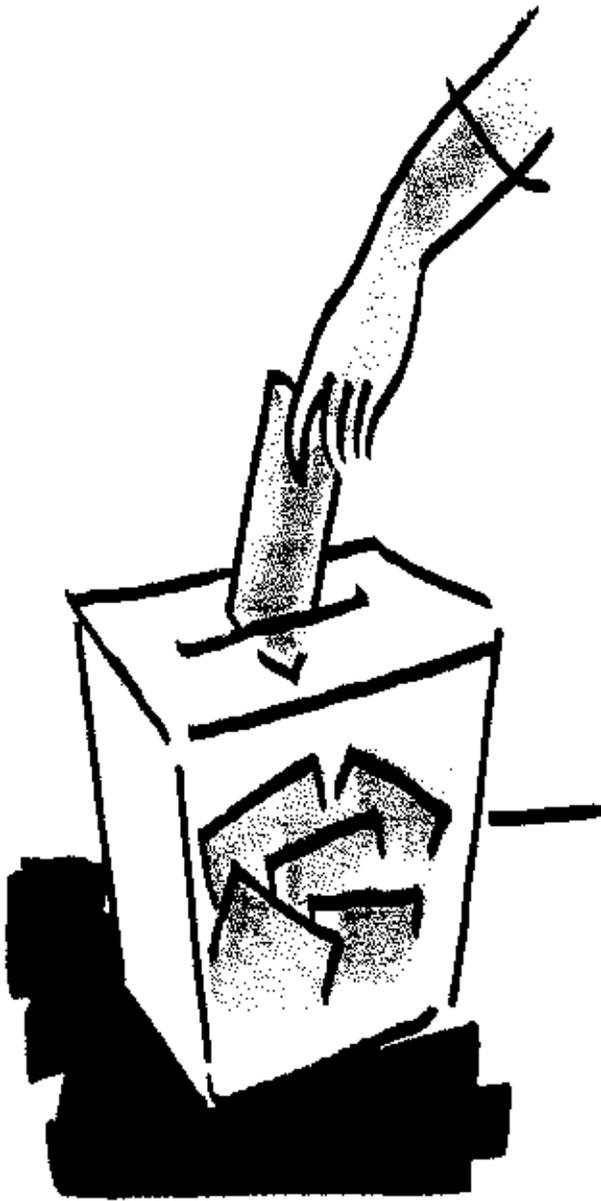
- c) Estimulo público à criação de terminais de cargas – Defendemos o estudo de projetos de instalação de entrepostos logísticos multimodais em locais estratégicos da cidade de São Paulo, como já ocorre com o único terminal de cargas existente (Terminal Fernão Dias) para que operadores logísticos e transportadores possam se instalar, contribuindo de sobremaneira no abastecimento da cidade e diminuição radical do tráfego de veículos pesados.
- d) Restrições nas Marginais – Estas vias servem de ligação às rodovias que vão para outros estados brasileiros, enquanto não se concluir as obras do rodoanel trecho leste e norte, é um equívoco restringir os veículos de cargas nas marginais. Pois tal medida só contribui para criação de rotas de fuga, adoção de estacionamentos em locais indevidos, transportadores mudando de município, etc. Propomos a revisão do horário de restrição aos veículos de cargas para as 6h à 9h da manhã e das 17h à 20h no horário vespertino e noturno. E a elaboração de um estudo para o cadastramento de veículos que efetivamente abastecem a cidade de São Paulo e os que estão simplesmente de passagem, que devem ter tratamento diferenciado.

Certos de que tais medidas muito contribuirão para melhoria do abastecimento e mobilidade urbana, e que não representam reivindicações sindicais corporativistas, colocamo-nos à disposição para dar subsídios à sua assessoria para encaminhamento destas propostas.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos para agradecer à atenção dispensada e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL SOUSA LIMA JUNIOR
Presidente



Nobre Vereador:
A Associação
Movimento Social
Jardim Manacá da
Serra pede o seu voto

São mais de 340 famílias
que compraram terreno
no loteamento e buscam
a regularização junto à
Prefeitura e Cetesb.



União dos Moradores das Vilas
Antônio dos Santos, União e Adjacências.

Fundada em - 16/07/1953

C.N.P.J. 58.821.982/0001-34

São Paulo, 18 de dezembro de 2013

A/C Vereador Nabil Bonduki

Relator do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo

Assunto: Inclusão de áreas em ZEIS

Referência: Plano Diretor Estratégico

Caro Vereador,

Tendo em vista o novo Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo em fase de elaboração, gostaríamos de propor a alteração de zoneamento de algumas áreas de nosso interesse para ZEIS com o intuito de criar condições para um futuro empreendimento habitacional para famílias de baixa renda, nossas associadas.

A Seguir:

Area 1 : Rutino Fernandes Inivarri, 120, faz fundos com Av. Arraias do Araguaia, Região de Aricanduva, área de 16000m²

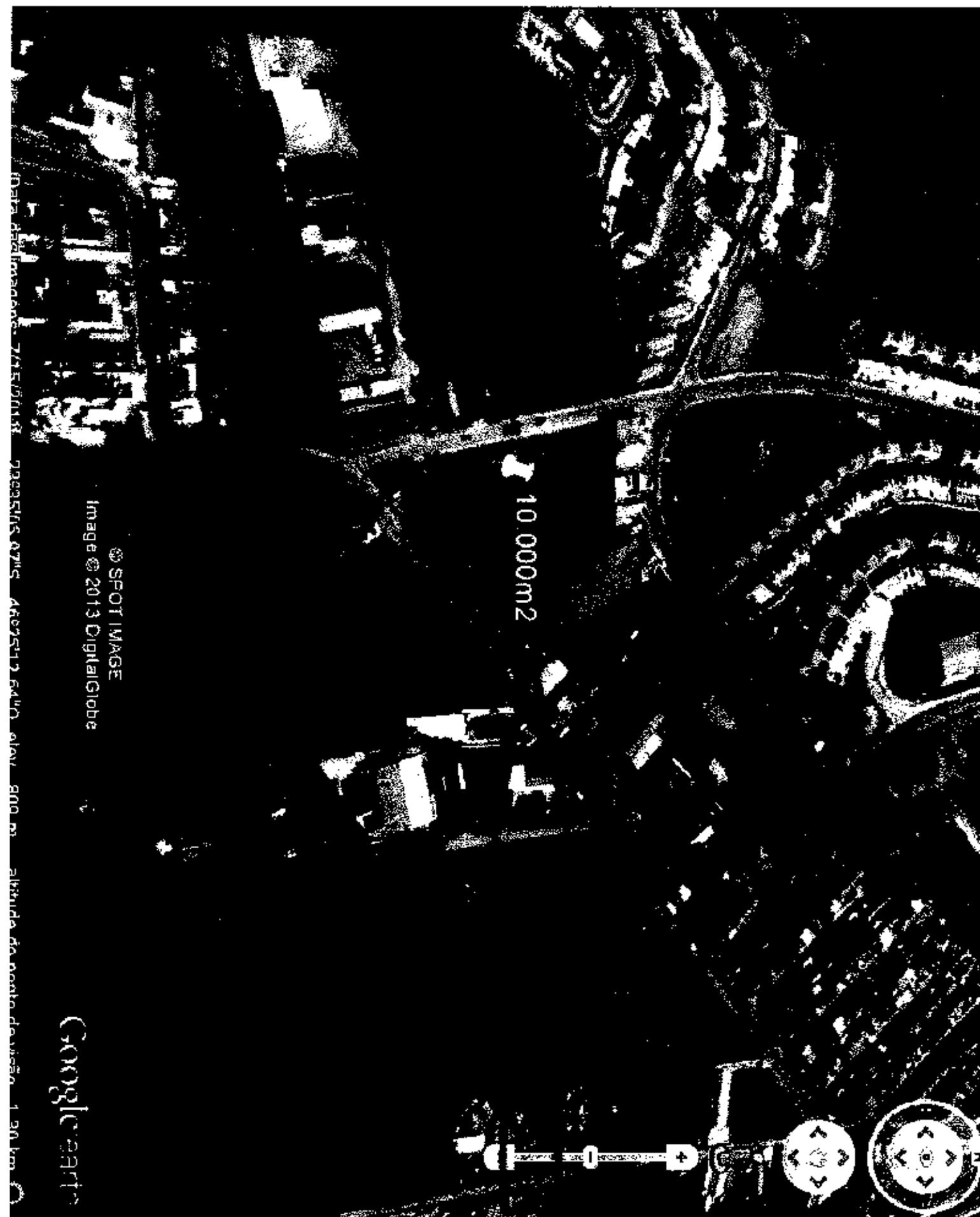
Area 2: Rua Juá Mirim, antiga Rua Santa Tereza, esquina com Rua do Campo, Jardim Pedra Branca, Região de Itaquera – 10.000 m²

Area 3: Rua Sho Yoshioka, Parque do Carmo a 513 metros da Av. Jacu Pessego, Região de Guaianazes – 48000m².

Segue em anexo foto aérea Google e mapa de zoneamento das 3 áreas.

Sem mais, agradecemos vossa atenção

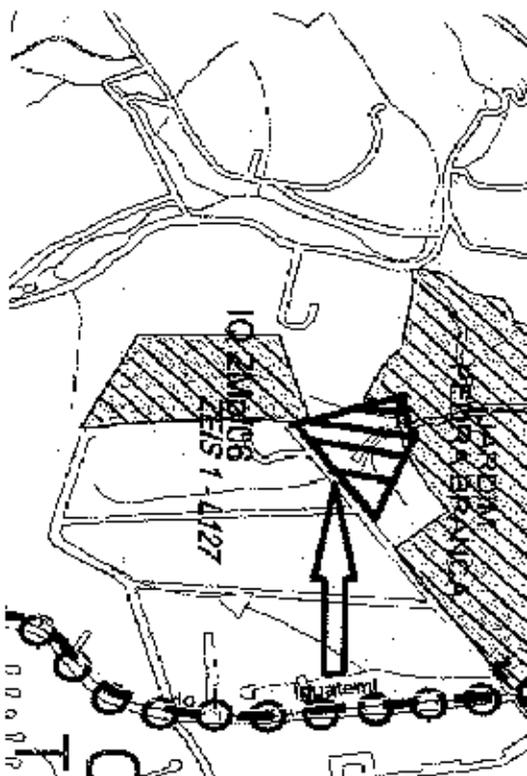

p/ Maria Esther de Sousa
Presidente



SPOT IMAGE
Image © 2013 DigitalGlobe

Google earth

Coordenadas: 27°52'00.00" S 80°51'00.00" W Altitude do ponto de visão: 1.30 km



zoneamento atual : zezag

Rua Juá Mirim - antiga Rua Santa Tereza - Esquina com rua do Campo

Região de Itaquera Jardim Pedra Branca



Rua Rufino Fernandes Inivarri, 120 a 140 – Região de Aricanduva – São Paulo – SP –

Faz fundos com Av. Arraias do Araguaia - CEP 03907-020

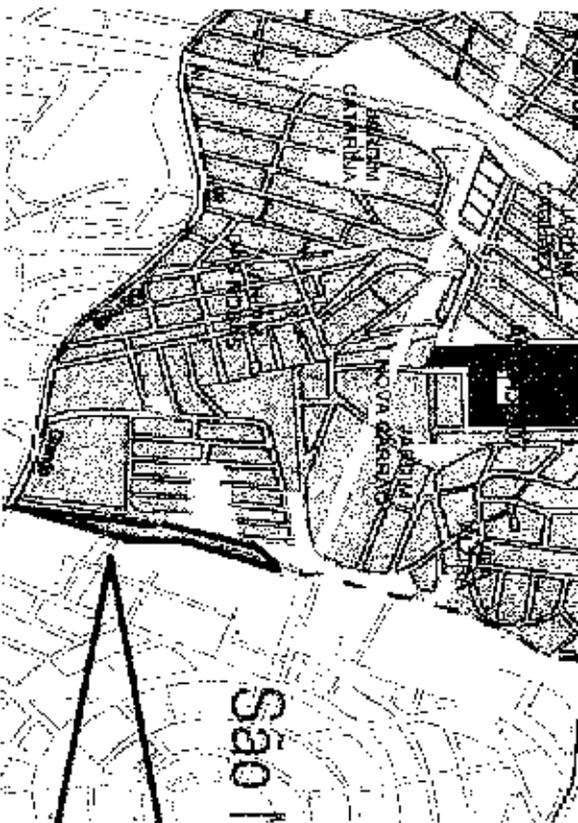
Área de 16.800m²

Zoneamento - ZM3a –

Coefficiente de Aproveitamento - 2,5

Taxa de ocupação 0,5

Gabarito – sem limites



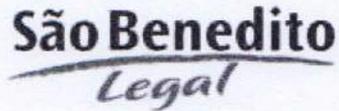
Rua Ruiino Hernandez Invariz, Aricanduyva



Rua Sho Yoshioca, Parque do Carmo, Região de Guaiunazes – próxima à Av. Jacú Péssego



CONDY HAIR
DO PRESS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DA CMSP

DD. RELATOR DO P.D.E. – PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E MEMBRO DA
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA.

PROF. DR. NABIL BOUDUKI.

Nobre Vereador,

A ASSOCIAÇÃO SÃO BENEDITO LEGAL DOS
COMERCIANTES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E MORADORES DA CIDADE DE
SÃO PAULO, inscrita no CPPJ/MF sob o nº. 14.681.002/0001-06, representando as
empresas, comerciantes e prestadores de serviços sediados na Rua São Benedito
adjacências, localizados nesta Cidade, e de moradores do entorno, vem através da
presente perante V. Excelência para solicitar o Vosso apoio, da bancada do PT e aliados
dessa honrada casa, para nossa Justa causa na forma seguinte:

PROF. DR. NABIL BOUDUKI Estivemos no gabinete de V. Exa. no dia 01/04/2014 para
tratar do substitutivo do PDE e fomos acompanhados pelo DD. Vereador Jair Tatto. Houve
muita discussão, mas nada concluímos.

Nobre Vereador,

Reafirmamos que temos absoluta e plena certeza que o
parágrafo único e incisos do artigo 13º. do substitutivo do PDE inviabiliza totalmente a
solução futura do problema de zoneamento na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Plano
Regional, a questão ficará engessada tal como hoje na Lei do UOS. Uma situação que
existe há décadas.

----- 1

Rua São Benedito, nº. 1925, Alto da Boa Vista, CEP 04735-004, fone (11) 5522 3666 e 25329229

Estivemos no gabinete de V. Exa. no dia 01/04/2014 para
tratar do substitutivo do PDE e fomos acompanhados pelo DD. Vereador
muita discussão, mas nada concluímos.

São Benedito Legal

Destarte, sugerimos que os incisos I e II do parágrafo único do artigo 13º. do Substitutivo do PDE passem a ter a seguinte redação:

*I – controle do processo de adensamento construtivo e de saturação viária, por meio da contenção do atual padrão de verticalização, da restrição à instalação de usos geradores de tráfego e do desestímulo às atividades não residenciais **incompatíveis com o uso residencial**; (em negrito o nosso acréscimo)*

*II- manutenção das zonas estritamente residenciais, **com a criação quando necessário de corredores de comércio e serviços em equilíbrio com os usos residências, das áreas verdes significativas**; (em negrito o nosso acréscimo)*

III) manutenção das áreas verdes significativas;

Ressaltamos que a forma como está redigido o artigo parágrafo único e incisos do artigo 13º. do substitutivo do PDE torna absolutamente inviável qualquer mudança no diapasão buscado pela nossa Entidade, **a diretriz do artigo 13º é absolutamente engessadora e restritiva e abrange uma grande área**, o que é injusto com a Cidade e como aqueles que geram serviços que beneficiam as comunidades em seu entorno, geram empregos e evitam deslocamentos (que beneficia a atmosfera e a mobilidade), bandeiras de campanha do nosso Prefeito e do seu partido.

É fundamental que o Plano Diretor Estratégico preveja claramente, ou seja, que contenha diretrizes, a possibilitar a implantação em áreas residenciais, principalmente em vias coletoras próximas a eixos de transporte de massa, de centralidades lineares de uso misto, a existência de comércio e serviços de conveniência, ambos de baixa densidade, compatíveis com o uso residencial, essa é a

São Benedito *Legal*

nossa tese e em nada afeta o verde e os bairros residências, queremos a preservação dos verdes, essências a nossa existência.

A redação acima de emenda (acréscimo) ao artigo 13º., parágrafo único e incisos do substitutivo do PDE, indica que poderemos garantir a viabilidade de solução futura, ou seja, nos propiciará quando da discussão na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Plano Regional as mudanças tão acalentadas, pois, se não houver diretrizes no PDE que permitam tais alterações, teremos que esperar 2030, quando será votado novo PDE. Isto é justo?

No que tange a proposta apresentada ontem em seu gabinete, a mesma piora totalmente a situação, pois, **o inciso I da proposta, diz: ... da restrição à instalação de usos geradores de tráfego e do desestímulo às atividades não residenciais.** Fala da restrição e desestímulo, que serão usados pelo MP a pedido dos que defendem aguerridamente o uso estritamente residencial, o que inviabilizará a discussão na UOS. No que tange ao inciso ao II – **manutenção das características urbanísticas e paisagísticas das zonas estritamente residenciais, o inciso em comento gera um “quase tombamento”, imaginem, trata-se de uma diretriz, nem os moradores querem isto, não poderão mexer nas fachadas, pois, terão manter as características, além de outras implicações, isto irá gerar muita celeuema no futuro.**

Com nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

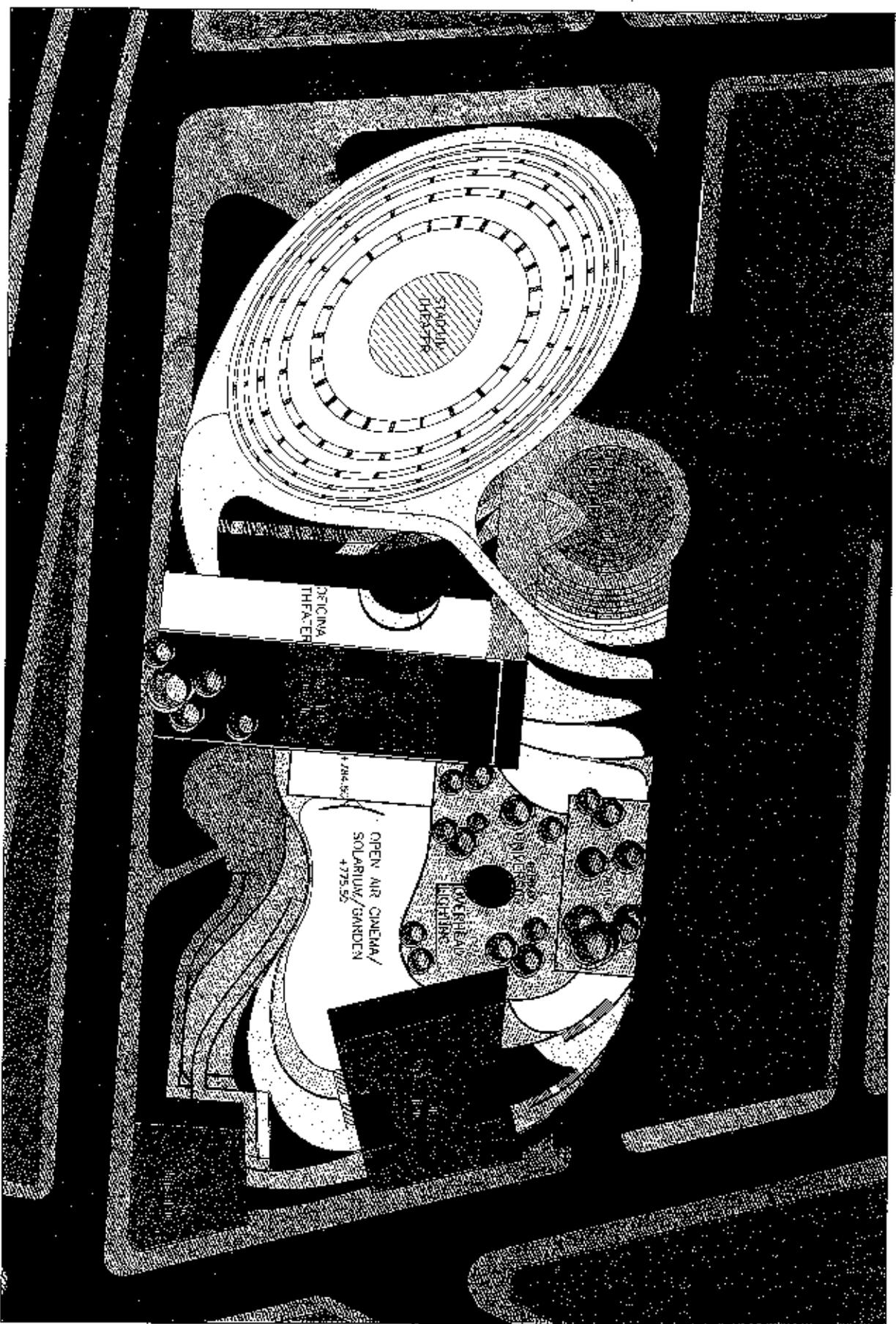
São Paulo, 02 de abril de 2014.

**ASSOCIAÇÃO SÃO BENEDITO LEGAL DOS COMERCIANTES, PRESTADORES DE
SERVIÇOS E MORADORES DA CIDADE DE SÃO PAULO**

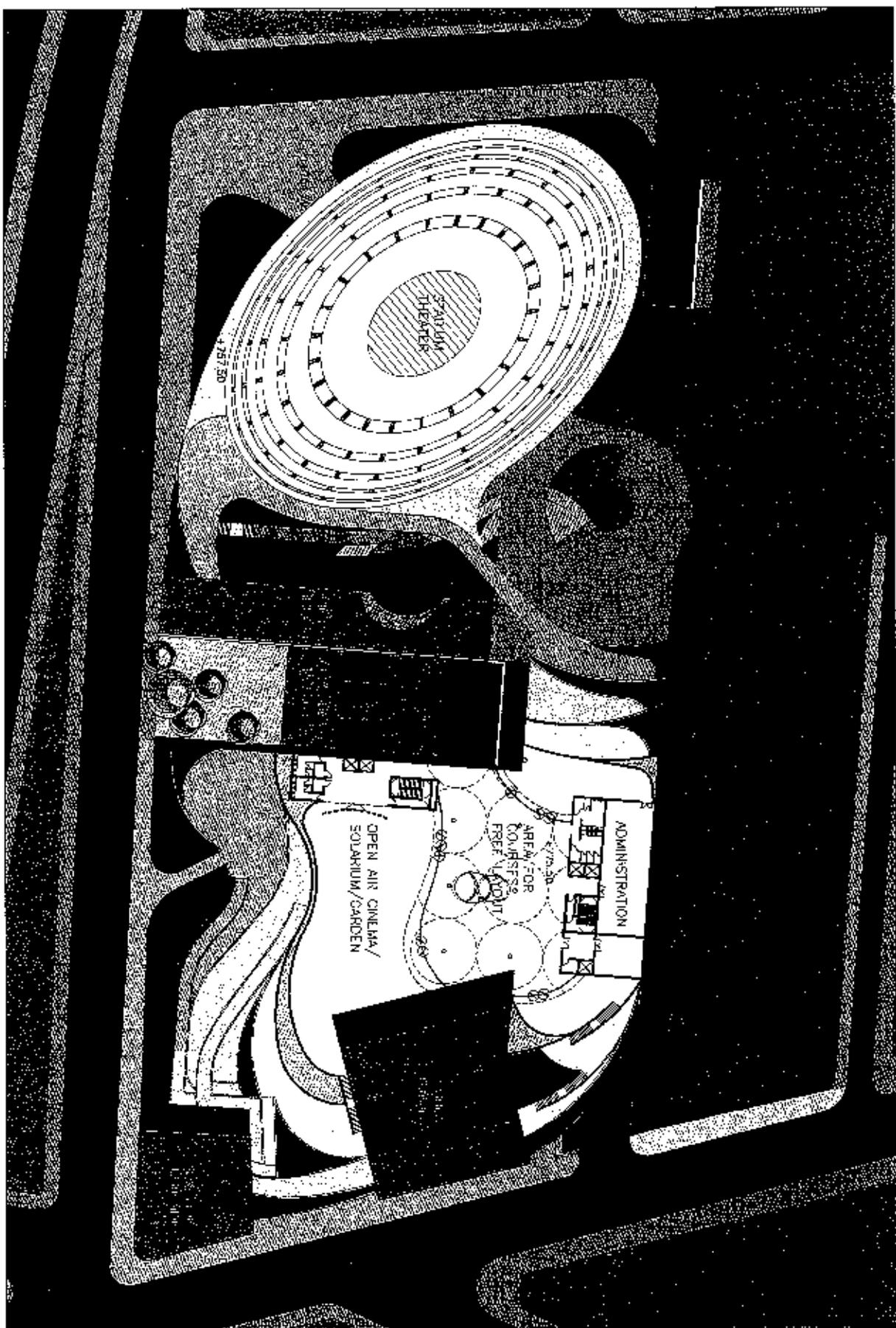
Maria Auxiliadora Lopes Martins

Presidente – ASBL e Conselheira do CPM pelo Distrito Santo

Rua São Benedito, nº. 1925, Alto da Boa Vista, CEP 04735-004, fone (11) 5522 3666 e 25329229

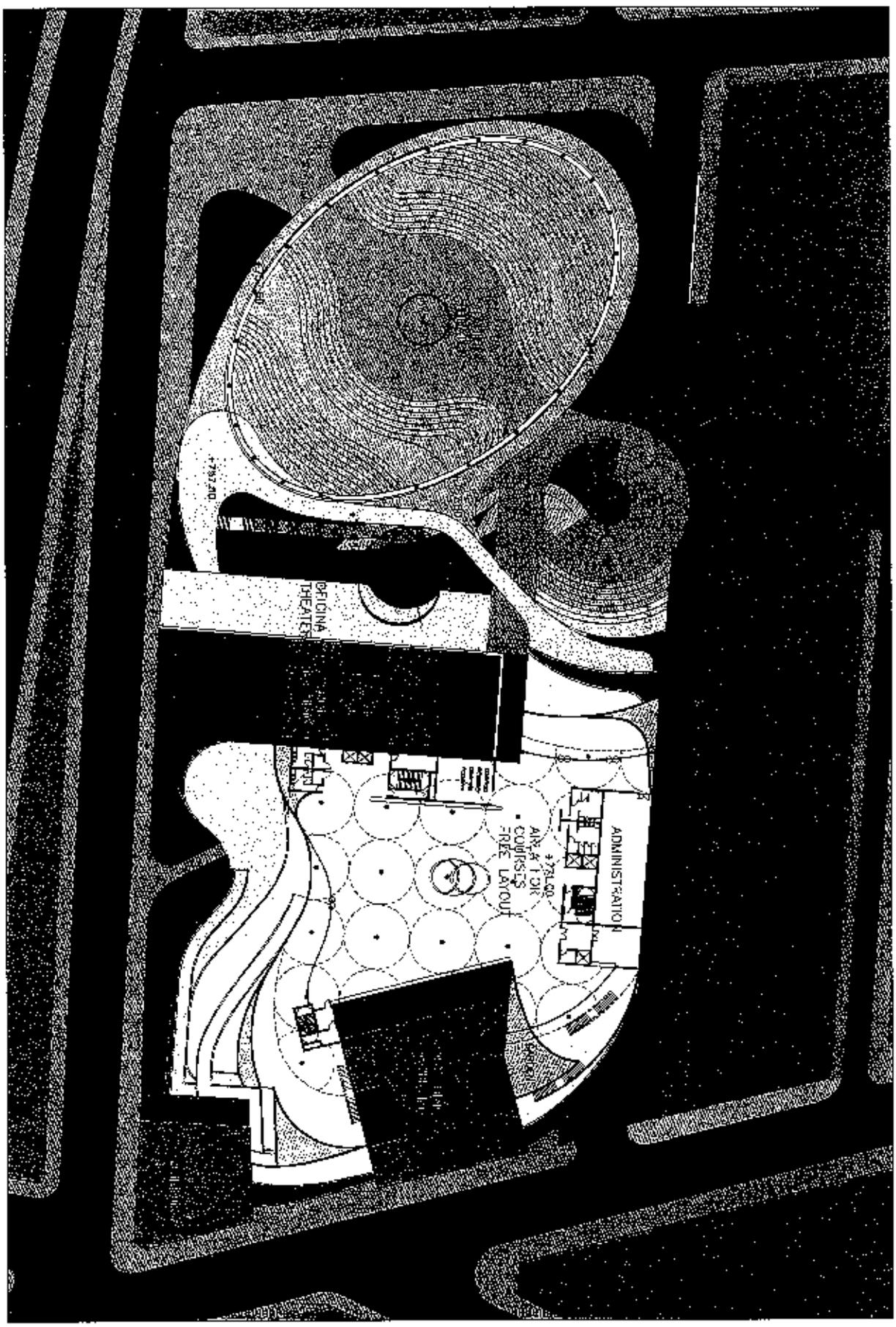


Teatro Estádio Oficina Uzyrna de Florestas Universidade Popular
PLANTA 4º PAVIMENTO - NÍVEL 790,00
ESC.: 1/5000

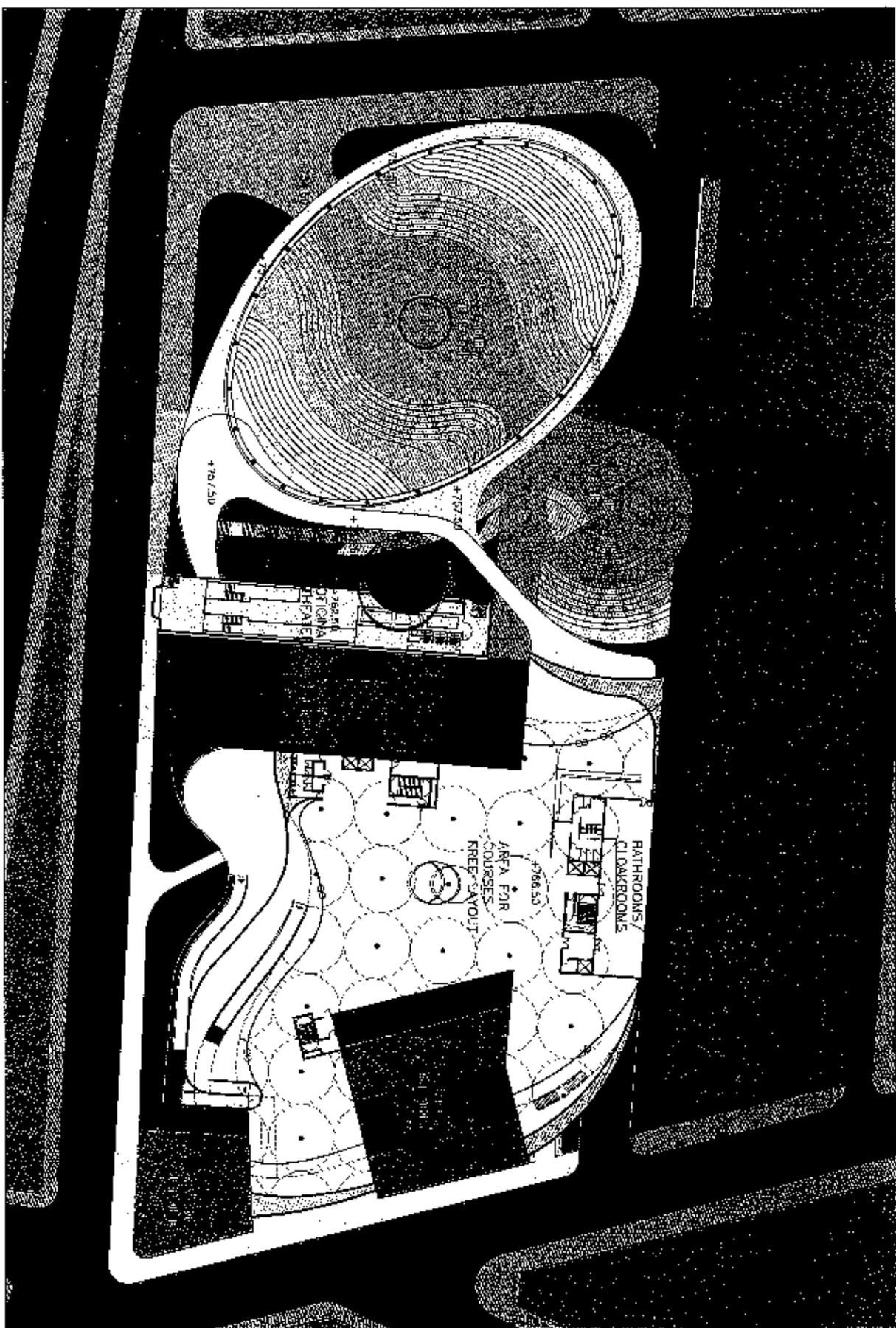


Teatro Estádio Oficina Uryna de Florestas Universidade Popular

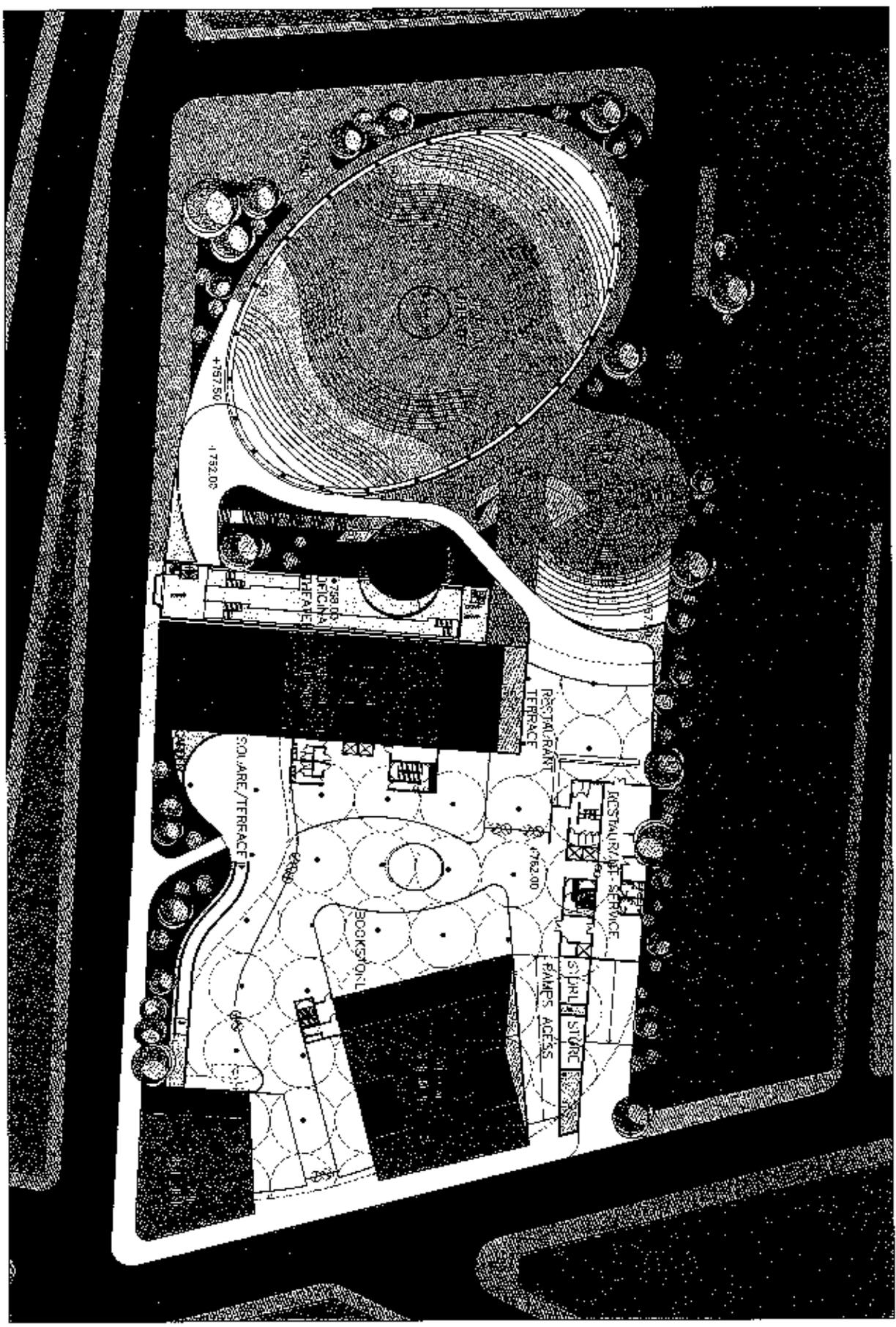
PLANTA 3º PAVIMENTO - NOME: 776.89
ESQ.: 11500



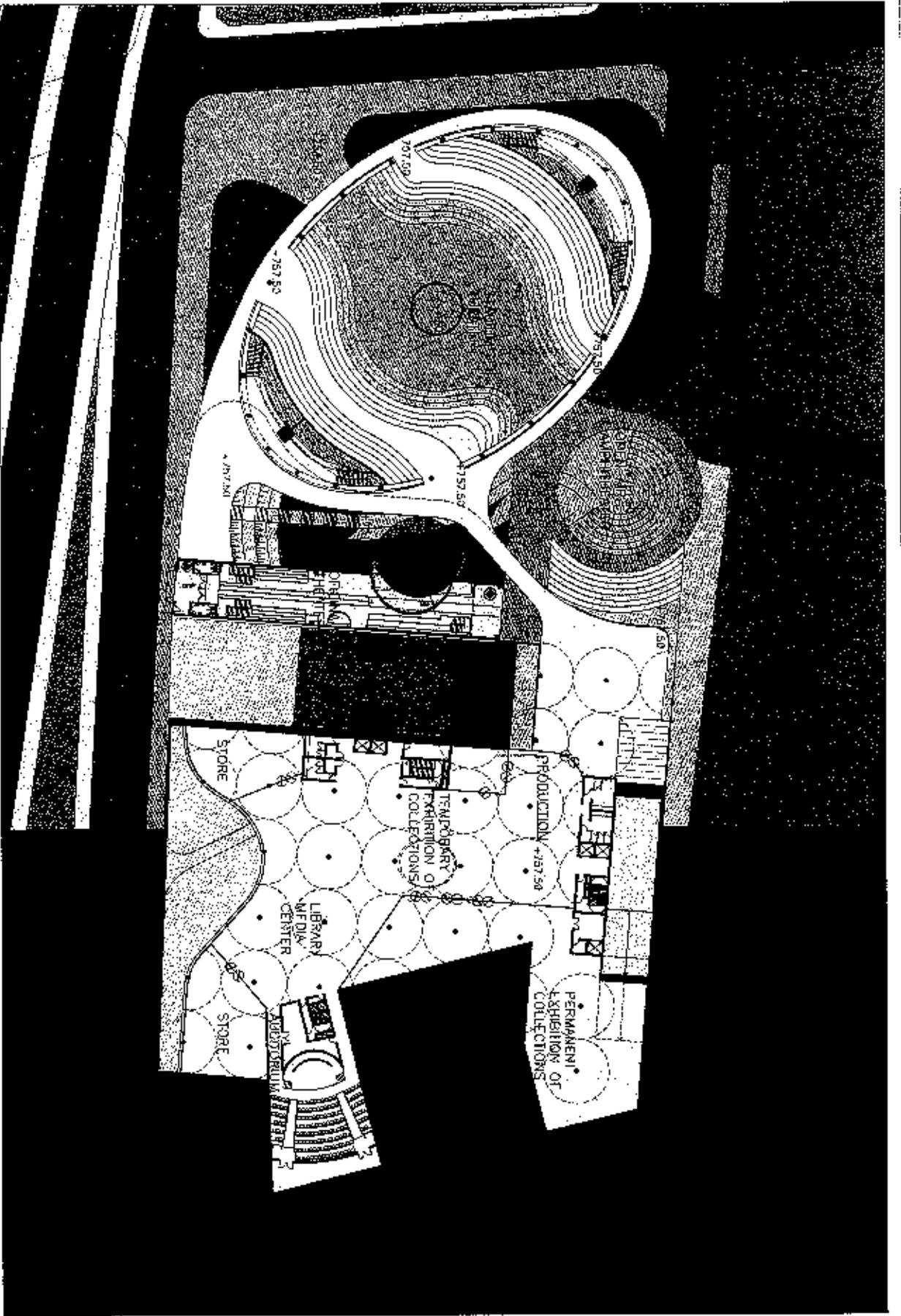
Teatro Estádio Oficina Uzyra de Florestas Universidade Popular
PLANTA 2º PAVIMENTO - Nível 771,08
Esc. 1506



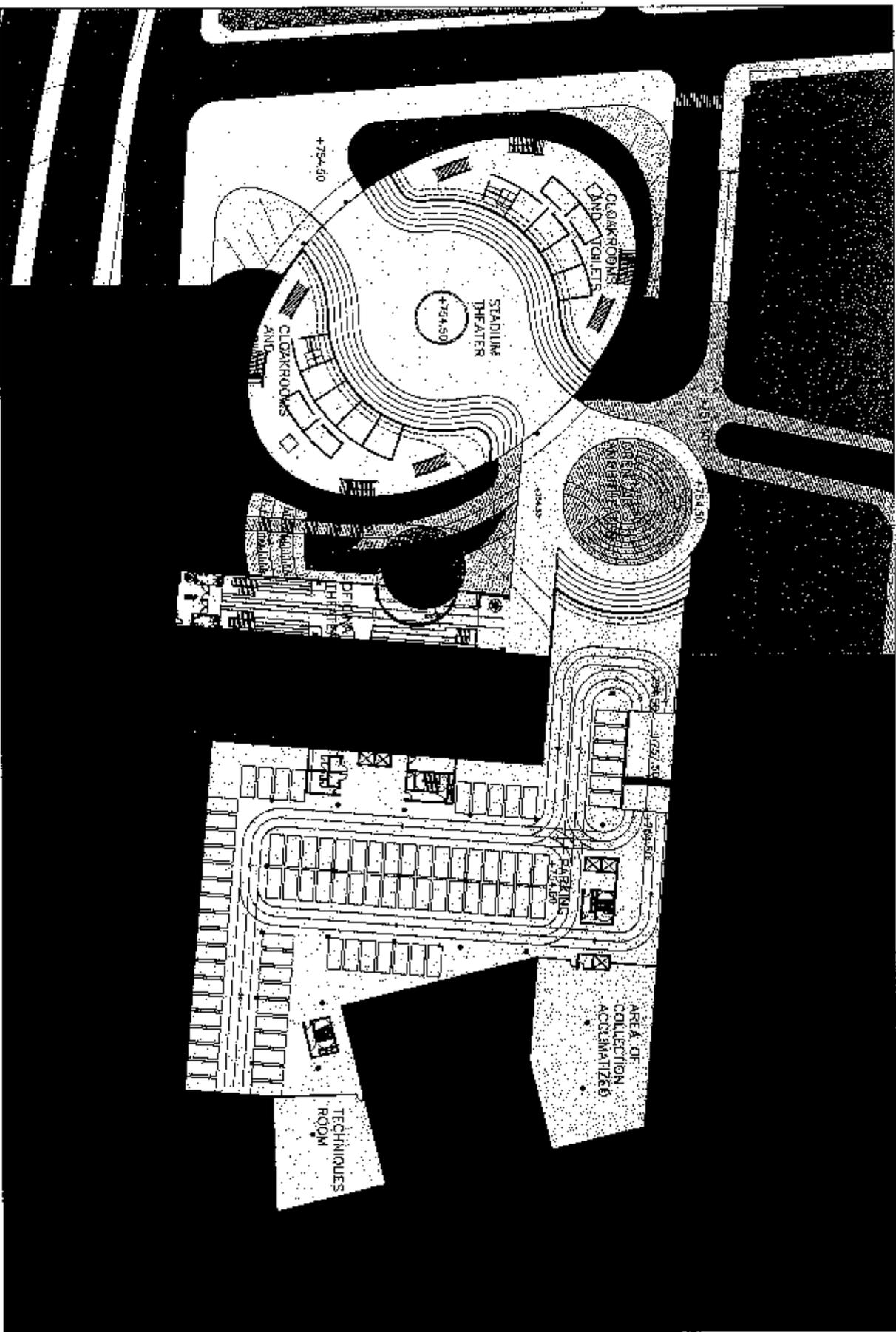
Teatro Estádio Oficina Uzyra de Florestas Universidade Popular
PLANTA 1º PAVIMENTO - Nível: 706,30
Esc.: 1:500



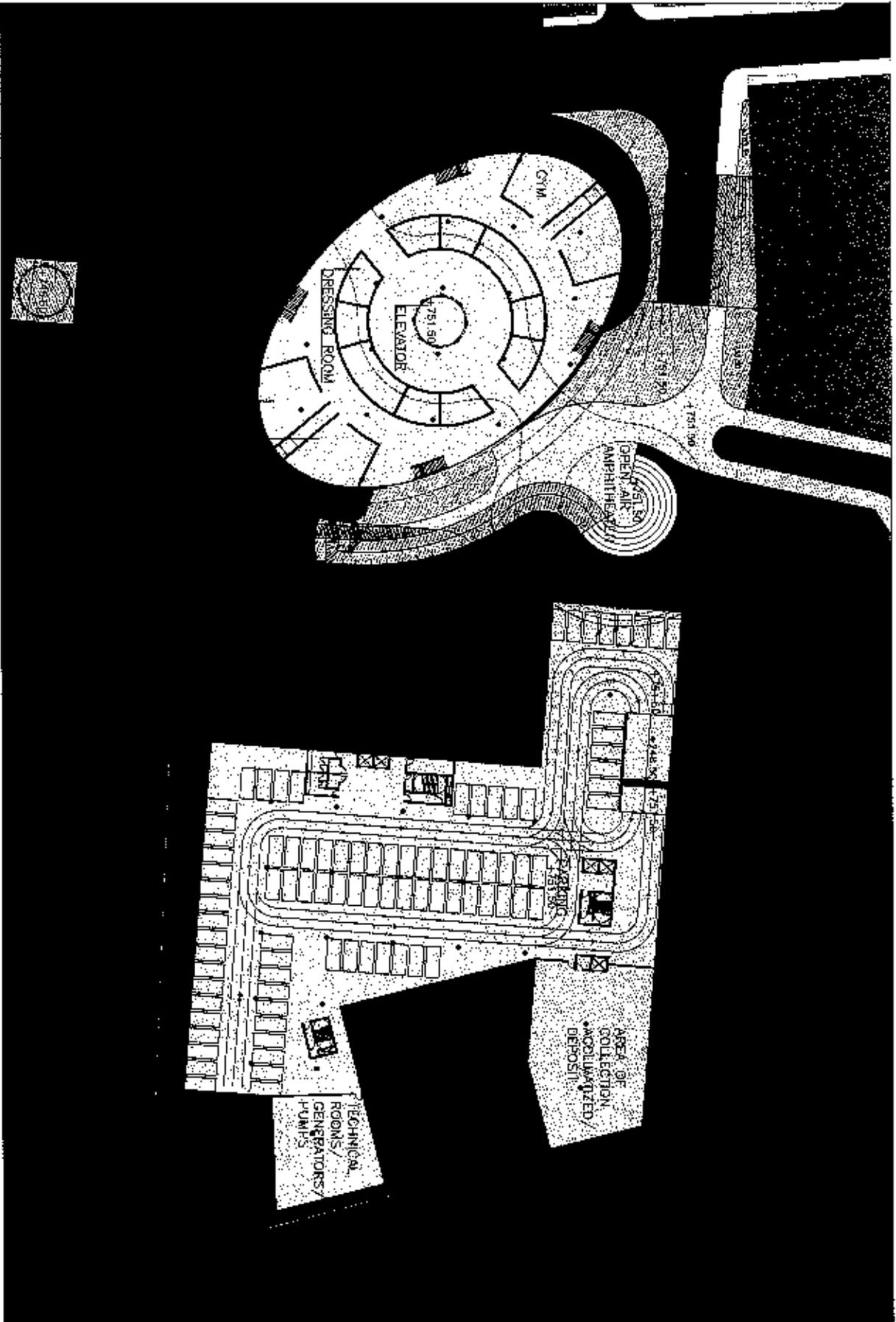
Teatro Estádio Oficina Uzyria de Florestas Universidade Popular
 PLANTA PAVIMENTO TERREO - NIVEL 162,00
 ESC.: 1/500



Teatro Estádio Oficina Uzyra de Florestas Universidade Popular
 PLANTA 1+3UB-80LO-ANEL 797.80
 ESC.: 1/500

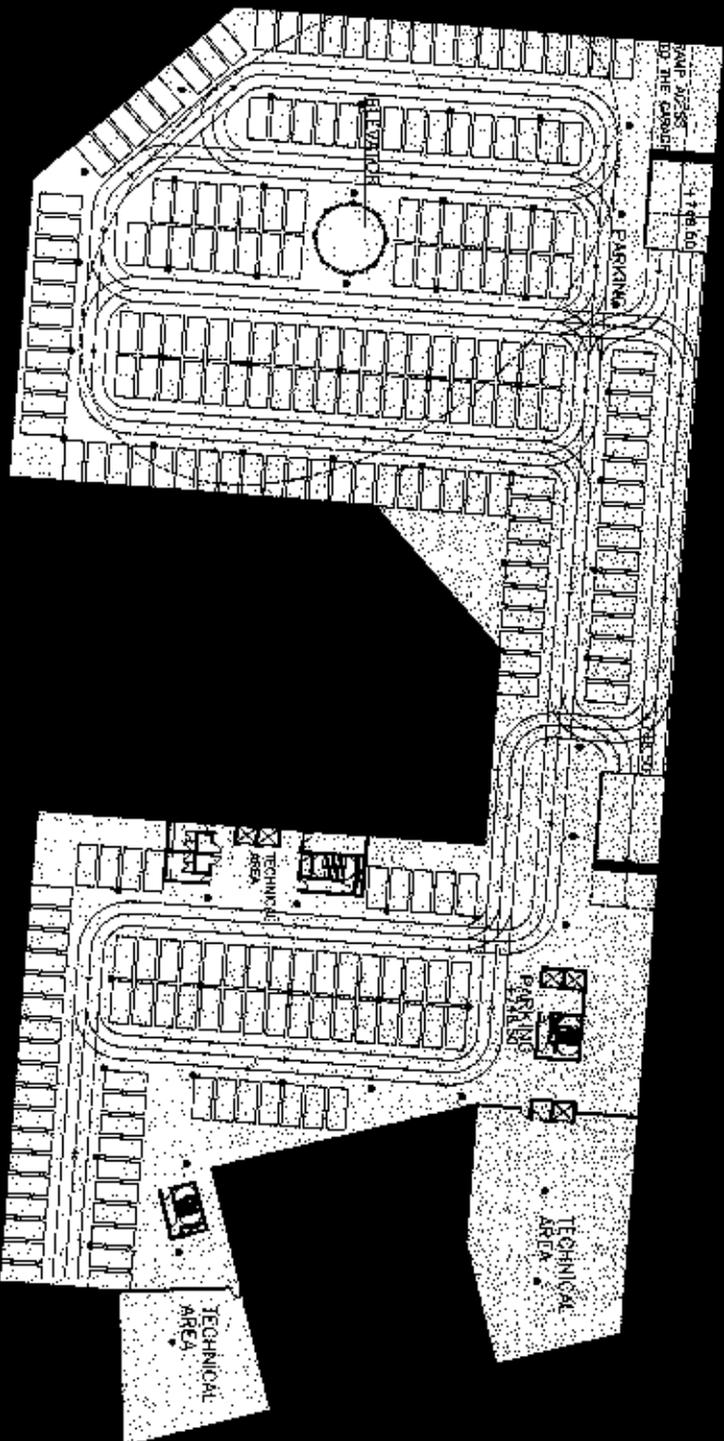


Teatro Estadio Oficina Uryza de Florestas Universidad Popular
 PLANTA 2ª SUB-SOLO - NIVEL 754.50
 ESC. 1:1500



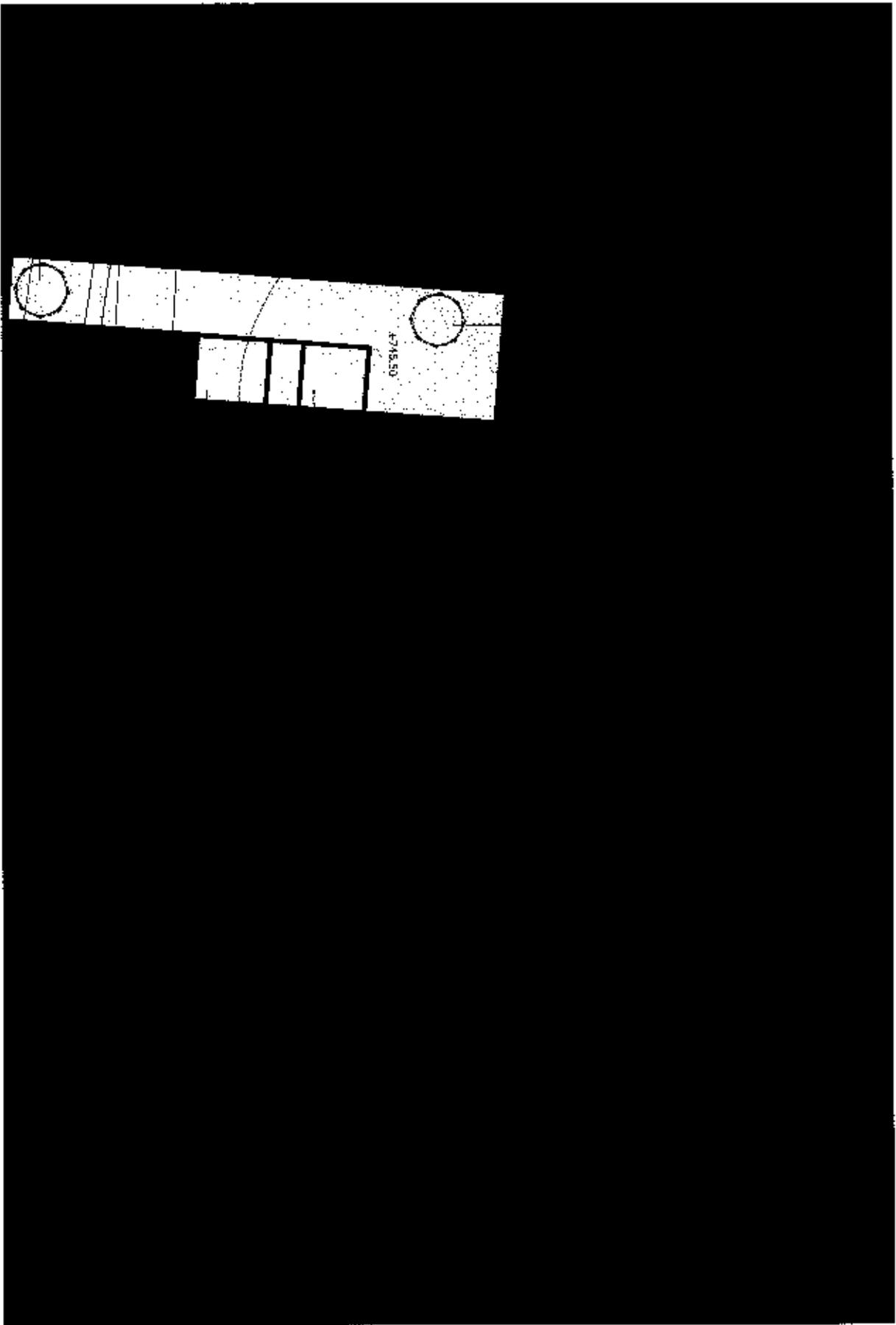
Teatro Estádio Oficina Uzyra de Florestas Universidade Popular
 PLANTA 2º SUB-SOLO - Nível 751,50
 Esc.: 1:500

JBMC
 arquitetura urbano
 no pólo polivalente do teatro de J. J. J. J.
 www.jbmc.com.br



Teatro Estádio Oficina Uzywa de Florestas Universidade Popular
PLANTA 4º SUB-SOLO - Nível: 74,5m
Escala: 1:300

JBMC
arquitetura urbano
construção interior 100-141 100 100
www.jbmc.com.br



Teatro Estádio Oficina Uzyina da Florestas Universidade Popular
PLANTA 2ª SUP-SOLO - Nível 745,80
EBC: 1.300

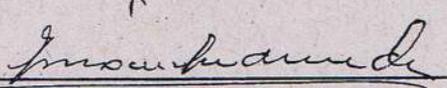
Exmo Sr. Vereador George Vatutin Hato – São Paulo Capital
gvhatp@camara.sp.gov.br – Fone (11) 3396-5043/ 3396-4498

Assunto: Solicita providenciar emenda no substitutivo do Plano Diretor de São Paulo – relator Vereador Nabi Bonduki-PT

Anexo: Caderno A 10 de 10-03-2014 o Estado de São Paulo que o noticia e demais 21 fls numeradas e rubricadas.

Solicita providenciar emenda “implementar vaso cíclico de plantas PI0402636-5, classificação internacional A01G27/00 nos termos do OF. N°66/2010/DFLOR/MMA de 29-09-2010 (anexo fls 14) em cumprimento ao imposto pelo Art 225 da C.R.F.B – 1988 assegurando royalties de direito do seu inventor,” único e exclusivo meio pela realização fática desse substitutivo.
Respeitosamente.

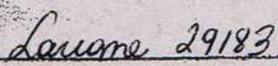
São Paulo, 18 de março de 2014.


Minoru Massuda

Av. João Carlos da Silva Borges, 173 – Vila Cruzeiro
CEP: 04726-000 – SP. Fone: (11) 5641-5391(08 as 10hs da manha)

RECEBEMOS

19 1 03 1204


Vereador George Hato

JORNAL PAULISTA

São Paulo, Sexta-Feira, 06 de Junho de 1986

56
85
Diretor-presidente: Paulo Tomomi Ogawa

Diretor-responsável: Luiz Yassumi Tanigaki

Palestra sobre os direitos e garantias individuais



"No Brasil não há de fato a garantia dos direitos individuais por que não há Justiça, que vigora em função de intermediários que impedem um contato direto dela com o povo". Quem afirma isto é o ex-deputado federal pelo antigo MDB, Minoru Massuda, nesse ano pleiteando a constituinte pelo PTB, e que no próximo dia 25, quarta-feira, às 19h30, proferirá palestra sobre "Direitos e Garantias Individuais" no salão Teotônio Vilela, na Câmara Municipal de São Paulo (Viaduto Jacaré, 100, tel. 259.8388).

Segundo Massuda, "o povo não enxerga a Justiça e da mesma forma

se dá o inverso, e isto faz com a violência vá se proliferando". fazer frente à esta situação propoe a criação do Juizado de Instrução, da polícia única, federal e hierarquizada, e a extinção do inquérito policial e da polícia judiciária (Polícia Civil). entende que não há necessidade de uma polícia civil servindo de intermediária entre o povo e a Justiça, pois isso implicaria duplicidade de justiça.

Durante duas décadas, antes de ser eleito à Câmara dos Deputados, Minoru Massuda atuou na Polícia Civil, chegando ao cargo de chefe da PM.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Publicada no Diário Oficial da União
nº 191-A, de 5 de outubro de 1988)

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por